

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIEL BACINI PAVANI

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL: UMA
PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI 10.826/2003 COMO GARANTIA DO
DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA**

São Paulo

2018

GABRIEL BACINI PAVANI

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL: UMA
PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI 10.826/2003 COMO GARANTIA DO
DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ana Flávia Messa

São Paulo

2018

GABRIEL BACINI PAVANI

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL: UMA
PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI 10.826/2003 COMO GARANTIA DO
DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ana Flávia Messa

Segundo Avaliador

Terceiro Avaliador

À Deus, minha Rocha e Fortaleza; Aos meus pais, pelo constante apoio; À minha namorada, pelo incentivo; Aos colegas de faculdade, por tornarem leve a caminhada no Direito até aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir chegar até este momento da faculdade com saúde e disposição para vencer os obstáculos.

Aos meus familiares e amigos, que estiveram ao meu lado em todo tempo, apoiando e compartilhando conhecimento.

Aos professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que me formaram academicamente e me prepararam para enfrentar a carreira jurídica.

À Prof^a. Ana Flávia Messa, pela orientação e esforço para a realização da presente monografia.

EPÍGRAFE

O Senhor, pois, é aquele que vai adiante de ti; Ele será contigo, não te deixará, nem te desampará. Não temas, nem te espantes. Deuteronômio 31:8

RESUMO

O Brasil é um dos países do mundo adepto de políticas desarmamentistas, que consistem na regulamentação governamental de maneira extremamente burocrática da aquisição e posse de armas de fogo, por vezes criminalizando-a, e proibindo seu porte. O presente trabalho analisa os efeitos da aplicação desta política no Brasil a partir da promulgação da Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, comparando-os com outros países de políticas flexibilizadoras do uso das armas de fogo, como Islândia, Finlândia, Suíça, Estados Unidos, Chile, Uruguai, entre outros, principalmente no tocante aos índices de homicídios e criminalidade em geral, bem como procedimentos para aquisição de armas, e números estatísticos desses países. E suplementando o estudo, como o uso das armas de fogo pelos civis deve ser tratado como garantia do direito de legítima defesa, uma vez que comprovadamente pacifica a sociedade, reduzindo a taxa de criminalidade e de homicídios ao longo dos anos. São traçados panoramas que visam situar o leitor de aspectos técnicos das armas de fogo, além dos argumentos constitucionais e comparativos para garantia do direito de autodefesa pelo cidadão, na ausência do amparo estatal. Por fim, são rebatidas as mais comuns alegações a favor do desarmamento propagadas pela grande mídia.

Palavras-chave: Desarmamento. Legítima Defesa. Autodefesa. Armas de fogo.

ABSTRACT

Brazil is one of the countries in the world that adopts disarmament policies, which consist of government regulation in an extremely bureaucratic way in the acquisition and possession of firearms, sometimes criminalizing it and prohibiting its size. The present work analyzes the effects of the application of this policy in Brazil since the enactment of Law 10.826 / 2003, known as the Disarmament Statute, comparing them with other countries of policies to make firearms more flexible, such as Iceland, Finland, Switzerland , The United States, Chile, Uruguay, among others, especially with regard to homicide and crime rates in general, as well as procedures for acquiring weapons, and statistical numbers of those countries. And by supplementing the study, how the use of firearms by civilians should be treated as a guarantee of the right to self-defense, since it has proven to pacify society by reducing the rate of crime and homicide over the years. Scenarios are drawn that aim to situate the reader of technical aspects of firearms, as well as constitutional and comparative arguments to guarantee the right of self-defense by the citizen, in the absence of state protection. Finally, the most common claims for disarmament propagated by the mainstream media are dropped.

Key words: Disarmament. Legitimate Defense. Self-defense. Firearms.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ASPECTOS TÉCNICOS E NORMATIVOS	12
2.1 Evolução histórica das armas	12
2.2 Evolução da legislação sobre desarmamento	13
2.3 Processo para aquisição de arma de fogo	15
2.4 Regularização e renovação da posse de arma de fogo	16
2.5 Do processo para se obter o porte de arma de fogo	17
3. PANORAMA INTERNACIONAL	19
3.1 Países que adotam políticas armamentistas	19
3.2 Eficácia na diminuição da criminalidade em países da América do Sul	20
3.2.1 Islândia	22
3.2.2 Canadá	22
3.2.3 Suíça	23
3.2.4 Finlândia	24
3.2.5 Estados Unidos	25
3.3 Ineficácia em países desarmamentistas	27
3.3.1 Cuba; Venezuela; Alemanha nazista; Honduras e El Salvador	28
4. PANORAMA CONSTITUCIONAL	31
4.1 Segurança pública e Ordem pública	31
4.1.1 Direito fundamental de Segurança pública	33
4.1.2 Direito de autodefesa	35
4.2 A Soberania Popular	36
4.3 A Supremacia do Interesse Público sobre o Particular	39
5. PANORAMA POLÍTICO CRIMINAL	42
5.1 Movimento de Lei e Ordem	42
5.2 Direito penal máximo, Tolerância Zero e Teoria das Janelas Quebradas	44
6. PANORAMA ARGUMENTATIVO	48
6.1 A falha do Estatuto na diminuição da violência no Brasil	48
6.2 A facilidade e a intenção pré motivada do bandido ao obter arma de fogo	49
6.3 O armamento como instrumento de legítima defesa	51
6.4 Projeto de Lei 3722/12	54
7. CONTRAPONTO	56
7.1 Princípio da Vedação ao Retrocesso	56
7.2 As falácias dos argumentos favoráveis ao Desarmamento	57
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
--	-----------

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa tratar sobre a Ineficácia da Lei 10.826/2003 no Brasil, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Abrange as áreas de conhecimento do Direito Penal e Constitucional, com uma proposta de flexibilização da posse e porte de arma de fogo pelo cidadão, com o fim de garantir o seu direito fundamental à segurança.

O tema é abordado a partir do estudo dos direitos fundamentais brasileiros e estatísticos dos índices de homicídios e de criminalidade de diversos países, em comparação com os nacionais.

Por tratar-se de tema de grande relevância social, objeto de diversos debates, inclusive em redes de televisão e rádio, o presente trabalho visa abordar a flexibilização do Estatuto do desarmamento da maneira mais honesta possível, fundamentando suas alegações favoráveis, e desmentindo as desfavoráveis com base fática.

Dividido em panoramas, esta monografia traz os aspectos técnicos e históricos das armas de fogo, passando pela situação internacional das legislações sobre armas e todos os seus efeitos, posterior abordagem do tema à luz da Constituição brasileira, bem como panorama político criminal, contextualizando o leitor sobre quais são as bases utilizadas para se alcançar a eficácia do armamento civil. Por fim, são traçados os panoramas argumentativo e de contraponto, que visam primeiramente defender sob uma perspectiva mais pessoal e aprofundada a flexibilização da Lei 10.826/03, e posteriormente desmentindo as maiores afirmações sobre seus apoiadores da maneira em que está editada.

A metodologia utilizada foi majoritariamente a doutrinária, a partir do uso de diversas bibliografias sobre os temas aqui abordados, e também estatística, pautando a defesa do tema nos dados apresentados por estudos ao redor do mundo.

Por fim, é apresentada uma proposta de solução do problema da criminalidade e dos homicídios que assola o território brasileiro, a partir da análise completa do tema, com a flexibilização da Lei 10.826/2003, e com a concordância com o Projeto de Lei nº 3722/12, visando garantir ao cidadão de bem o seu direito de

exercer a autodefesa, bem como atuar em legítima defesa própria e em favor de terceiros, utilizando-se de arma de fogo, cujo a posse e porte são devidamente autorizados pelo Estado, desde que cumpridos corretamente os requisitos impostos.

2. ASPECTOS TÉCNICOS E NORMATIVOS

2.1 Evolução histórica das armas

Analisando de forma sucinta a evolução histórica das armas no contexto mundial, temos que as mesmas foram sendo aprimoradas, dadas as necessidades de sua utilização, bem como as invenções e descobertas que ocorriam e, que quando implementadas às armas, potencializariam seus efeitos e melhorariam sua utilização. Como exemplos, pode-se retornar à Idade da Pedra, na transição entre o período Paleolítico até o período Neolítico, há aproximadamente 08 a 06 mil anos antes de Cristo, em que lascavam-se pedras, que assumiam um aspecto pontiagudo, amarravam-nas em pedaços de pau ou galhos mais fortes, e estava pronto o instrumento de caça e auto defesa mais utilizado da época, tornando-se o que futuramente viria a ser uma lança de metal, tão utilizada nas guerras medievais e com funcionalidade de segurança até os dias atuais; ou até mesmo um machado. Outro exemplo disso são os arcos e flechas, que inspiraram futuramente a criação das bestas, e assim por diante.

Para reforçar este conceito, segundo Aloisio A. C. Barros Pupin e José Carlos Gobbis Pagliuca, “Arma significa qualquer instrumento apto para ataque ou defesa, destinado a ferir ou matar. Seguramente, a primeira arma usada pelo homem foi seu próprio corpo, empregando a força muscular.” (PUPIN; PAGLIUCA, 2002, p. 12).

Com a criação da pólvora pelos chineses, no século IX, começaram também a partir disso a desenvolver armas que se utilizassem dela, dado seu poder de explosão, o que potencializaria a letalidade da arma, dando vantagem para o exército que a usasse. Seguindo o mesmo raciocínio de adaptação das armas com a evolução da sociedade, o que hoje é um canhão potente e extremamente destrutivo, nos primórdios do uso da pólvora como instrumento militar era um bambu que disparava estilhaços de pedras e outros fragmentos.

As armas de fogo propriamente ditas, no conceito e aspecto que temos atualmente, começaram a surgir na Arábia por volta do início de 1300. Porém, dada a dificuldade do homem de controlar o nível de explosão da pólvora, não era muito prático o manuseio desses artefatos, pela demora em recarregá-los, e por não

existirem materiais resistentes o suficiente para suportar por muito tempo combustões seguidas, como se era desejado.

Em que pese a evolução exponencial das armas ao longo dos séculos, principalmente após o descobrimento da pólvora, foi só a partir de 1886, com o desenvolvimento da “pólvora sem fumaça”, pelo francês Paul Vieille, e posteriormente aprimorada em 1887 por Alfred Nobel, que foi possibilitada a modernização das armas automáticas e semi-automáticas, com disparos contínuos, projéteis menores, etc, da maneira que temos atualmente.

É importante ressaltar que quem utiliza uma arma tem em mãos o poder do resultado advindo do seu uso. As armas são utilizadas tanto para o bem, quanto para o mal. Nas palavras de Abel Abreu “Arma é qualquer instrumento portátil de ataque ou defesa, usando-se o termo armamento para designar também os não portáteis”. (ABREU, 1999, p. 31). Infelizmente, historicamente, nações desarmadas ficam mais vulneráveis ao uso das armas para o mal contra si, pois ficam a mercê de bandidos e assassinos que não respeitam a norma de desarmamento, e mesmo assim adquirem armas com a intenção já pré articulada de cometer delitos, se aproveitando de que os cidadãos de bem cumpridores da lei estarão desarmados; E também ficam à mercê de uma eventual tirania do próprio governo, que pretenda impor um regime autoritário ou ditatorial, retirando da população qualquer alternativa de resistência, como foi na Venezuela, Coreia do Norte e Alemanha nazista.

Mais especificamente para este trabalho, serão abordados os efeitos dos usos de armas de fogo no Brasil, comparando com os resultados de outros países, excluindo-se as demais armas, uma vez que o objeto é o Estatuto do desarmamento vigente no Brasil.

2.2 Evolução da legislação sobre desarmamento

Em nosso país, o porte de armas sempre teve que ser autorizado. Em termos de lei, nunca houve espaço para vivermos um faroeste, como nos filmes americanos. No Código Criminal do Império, o artigo 297 considerava crime usar armas ofensivas proibidas. Em 26 de outubro de 1831 houve alteração e regulamentação desse tipo, dispondo o seguinte: “O uso, sem licença de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal,

fivelas ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho por um a seis meses, duplicando-se na reincidência.” (PUPIN; PAGLIUCA, 2002, p. 03). Após isso, durante as atualizações normativas, sempre foi deixado claro que haveria uma punição caso o civil circulasse com armas sem autorização, e que os agentes da lei (oficiais, militares) eram os únicos que poderiam portá-las. (PUPIN; PAGLIUCA, 2002, p. 05).

No Brasil, por muito tempo o porte de armas de fogo era tratado como mera contravenção penal, conforme depreende-se a partir da leitura dos artigos 18 e 19 do Decreto Lei 3.688/41:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Porém, com a vigência da Lei 9.437/97, que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), a posse e o porte de armas de fogo tiveram seus termos mais restringidos, o seu acesso mais dificultado, e passando o porte sem a devida regulamentação, a configurar crime, conforme o seguinte dispositivo:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Ainda no mesmo sentido, em 2003 foi revogada a Lei 9.437/97 para então entrar em vigência a Lei 10.826, mais conhecida como Estatuto do desarmamento, e objeto de estudo no presente trabalho, que detalhou e dificultou ainda mais os requisitos para posse e porte de arma de fogo de uso de permitido, tornando-os praticamente impossíveis para o cidadão civil, e aumentou as penas para quem os faz sem a determinação legal.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou,

ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.;

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

No Brasil, as armas de uso permitido e não permitido, bem como suas munições, são discriminadas no Decreto 3.665 de 2000, que dá redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), consolidando as atribuições do Exército para controlar essas qualidades e esse rol.

2.3 Processo para aquisição de arma de fogo

Atualmente, para se adquirir uma arma de fogo de uso restrito ou permitido, é necessário registrá-la, seja junto ao Comando do Exército ou ao SINARM, nos termos do artigo 3º e 4º do Estatuto do Desarmamento. Quando a aquisição for de arma de fogo de uso permitido, que é a única em que há possibilidade de se conseguir o porte posteriormente, deverão ser observados os seguintes requisitos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Além dos requisitos do artigo 4º, deve ser respeitado também o artigo 28, que veda a aquisição de armas de fogo para menores de 25 anos.

Uma vez preenchidos os requisitos, de acordo com o *site* da Policia Federal, o cidadão meramente civil que quiser adquirir uma arma de fogo deve dirigir-se a uma unidade da referida Policia, munido do requerimento para aquisição da arma de fogo devidamente preenchido; uma foto 3x4 recente; originais e cópias de RG e CPF; comprovante de residência com firma reconhecida do proprietário do Imóvel, e, caso seja cônjuge, apresentar também a Certidão de casamento; documento comprobatório de ocupação lícita; declaração escrita da efetiva necessidade de se obter a arma de fogo, expondo os fatos e circunstâncias pessoais; declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; comprovação de idoneidade a partir da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça federal, estadual, militar e eleitoral; comprovante bancário de recolhimento da taxa para emissão do documento; comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, por médico credenciado à Policia Federal; comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, por instrutor de armamento e tiro credenciado à Policia Federal.

2.4 Regularização e renovação da posse de arma de fogo

Uma vez adquirida a arma de fogo, é necessário registrá-la. Tal procedimento também está discriminado no próprio *site* da Policia Federal, e corresponde à um documento com validade de 05 anos, que dá ao proprietário da arma o direito de mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou local de trabalho. Para conseguir este documento, o cidadão deve dirigir-se a uma unidade da Policia Federal, munido do requerimento devidamente preenchido, bem como da autorização para aquisição (procedimento do parágrafo anterior); nota fiscal da compra de arma de fogo; e comprovante bancário de recolhimento de taxa para emissão do documento, no valor de R\$ 88,00, nos termos do artigo 11 do Estatuto do Desarmamento. Vale ressaltar que para manter a arma de fogo em local de trabalho, o titular da arma deve ser também responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, nos termos do artigo 5º do Estatuto.

Vencidos os 05 anos do registro, o procedimento para renovação é idêntico ao de requerimento de compra de arma de fogo, ou seja, o cidadão deve novamente apresentar uma infinidade de documentos, além de recolher as respectivas taxas.

2.5 Do processo para se obter o porte de arma de fogo

Com relação ao porte de arma de fogo, o documento que o autoriza também tem validade de 05 anos, porém, o caminho para consegui-lo é bem mais complicado, uma vez que o artigo 6º da Lei 10.826/03 proíbe o porte em todo o território nacional. Em termos de documentação a ser apresentada, também é a mesma para requerimento de aquisição de arma de fogo, exceto pelo comprovante de registro da arma que se requer o porte, uma vez que trata-se de documento que se consegue depois da aquisição. Neste ponto, entra a discricionariedade da Polícia Federal para fornecer, mediante autorização revogável a qualquer tempo, o porte de arma de fogo para o cidadão.

Nas palavras da própria Polícia Federal em seu *site*, é possível verificar o seguinte:

*1. O art. 6º. da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é **proibido** em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Portanto, **excepcionalmente** a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03. 2. O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de **autorização**, sendo unilateral, precário e discricionário. Assim, não basta a apresentação dos documentos previstos em lei se o requerente não demonstrar sua necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.*

Diante disso, e pela experiência prática no Brasil, vemos quão grande é a burocracia para aquisição, registro e manutenção de uma arma de fogo de uso permitido por um cidadão comum – Não entrei no mérito de outras profissões (magistrados, membros do Ministério Público, policiais, guardas civis, agentes penitenciários e empresas de segurança) terem maiores facilidades para isso, dado o tipo de sua atividade profissional – que busca alternativas de se defender quando não

tem a devida tutela estatal de segurança. Quando falamos de porte então, o problema é ainda maior, uma vez que entra a discricionariedade do Delegado Federal para autorizá-lo ou não ao requerente. De acordo com o jornal Destak, segundo dados obtidos pelo mesmo através de Lei de Acesso à informação, em 2016 foram concedidos 6.725 portes, e em 2017 apenas 2.625 (este número engloba autorizações para defesa pessoal, funcionais e permissões temporárias).

3. PANORAMA INTERNACIONAL

3.1 Países que adotam políticas armamentistas

Neste Capítulo, é trazido um panorama sobre a adoção de políticas armamentistas e desarmamentistas ao redor do mundo, bem como suas consequências.

Como será visto nos próximos tópicos, os países com menor índice de criminalidade ou de homicídios a cada 100 mil habitantes, segundo o *Global Peace index* de 2018, estudo do *Institute for Economics and Peace*, e referência mundial, que avalia os países conforme suas taxas de criminalidade, atuação no cenário de pacificação mundial, números de homicídios, etc. são países, em sua grande maioria, europeus, com foco para os países nórdicos, que sabemos, são altamente civilizados e com economias invejáveis.

Importante ressaltar que os Estados Unidos, em que existe a latente redução da criminalidade e homicídios ao longo dos anos, não se encontra nessa lista pois ela é composta a partir de diversos critérios, dentre eles a tranquilidade doméstica e internacional. E um dos fatores que pesam para que países como este acabem por não aparecerem no topo da lista é a influência militar no cenário internacional, bem como a destinação de maior parte do PIB para desenvolvimento militar ou de inteligência contra ataques terroristas, além de uma avaliação do número de encarceramento do país.

Com relação ao armamento ou desarmamento efetivamente, cabe ressaltar que muitos países do *top 20* da lista são adeptos de políticas extremamente flexíveis com armas, o que é o caso da Islândia (1º), Canadá (6º), Suíça (12º) e Finlândia (15º), que serão objetos de exposição no presente Capítulo.

3.2 Eficácia na diminuição da criminalidade em países da América do Sul

Os países mencionados acima, que são adeptos de políticas flexibilizadoras de acesso à armas, tem em comum a queda no índice de homicídios e de criminalidade. Mas de onde vem essa eficácia?

De fato, querer comparar o Brasil de maneira literal com qualquer um desses países seria um tanto desonesto. Somos uma nação miscigenada, socialmente desigual, muito populosa e assolada por uma corrupção das piores do mundo. Apesar de todos esses países terem escolaridade básica e superior exemplar, volume populacional extremamente menor que o Brasil e um governo que efetivamente funciona, o que então os faz terem índices de homicídio e criminalidade tão baixo? E mais, qual a razão para países populosos como Estados Unidos, ou latino americanos miscigenados como Chile, Uruguai e até mesmo Paraguai terem índices de homicídios baixos após um longo período de constante queda? – Com exceção do Uruguai no primeiro semestre de 2018 que teve um aumento de 66% em relação ao ano passado, decorrente das guerras de gangues após a descriminalização das drogas, que vem sendo implementada de forma gradual desde 2013

A explicação que se tem, é que a conscientização da população de que tem o direito de se defender, utilizando-se de uma arma de fogo, cria um receio no bandido, que passa a analisar a situação pré crime de outra forma, sabendo que a vítima pode estar armada e reagir com sucesso, o que inibe a ação dos delinquentes.

Se faz importante também voltarmos a atenção para o fato de que simplesmente armar a população não é a única solução para todos os problemas de qualquer sociedade. No Brasil especificamente temos a realidade de pouco investimento nas polícias, bem como a separação delas, em que uma faz a maior parte operacional (militar) e a outra a parte de inteligência (civil), o que causa grande desencontro na resolução de crimes, principalmente os de homicídio, que não somam 10% solucionados no país todo

No Chile, a exemplo, atualmente a taxa de homicídios é de 3.3 a cada 100 mil habitantes – Já no Brasil, de acordo com o Atlas da Violência de 2018, em 2016 essa taxa era de 30 homicídios para cada 100 mil habitantes – Porém, o Chile vem de uma

política de unificação e investimento tecnológico das polícias, de empenho em cumprimento de mandados de prisões, e também a flexibilização da política de armas no país há anos, o que contribui para essa redução e estabilização do número de homicídios no país.

Já o Paraguai, país extremamente flexível para aquisição de armas de fogo – Bastando somente ter no mínimo 21 anos e apresentar documento pessoal e certidão de antecedentes criminais, bem como realização de teste de conhecimento básico – e também para o porte – bastando comprovar o registro da arma, realizar teste psicológico e protocolar requerimento informando a razão para o porte – em 2016 tinha taxa de homicídio inferior a 08 a cada 100 mil habitantes, imensamente menor do que em 2002, quando a mesma taxa era de 24.63 por 100 mil habitantes.

Por fim, o Uruguai detém o título de país mais armado da América do Sul, com proporção de 34.70 para cada 100 habitantes, totalizando um número de aproximadamente 1 milhão e 200 mil armas, sendo mais da metade delas registradas. Com relação ao número de homicídios, o Uruguai tem taxa de 8,3 a cada 100 mil habitantes, porém, enfrenta um momento difícil no ano de 2018, com um aumento exponencial de assassinatos por conta das guerras entre narcotraficantes e policiais após a regularização completa do uso de erva legalizada, conforme citado anteriormente. Em que pese o contratempo específico no ano de 2018, segundo dados divulgados pela Polícia Nacional Uruguaia, em 2017 o país teve queda de 10% na criminalidade entre crimes contra a pessoa e patrimônio, com 22.289 ocorrências

A única conclusão possível é que, olhando para os nossos vizinhos na América do Sul, que tem políticas de armas menos restritivas, a queda na taxa de homicídios e demais crimes é latente, o que se consegue também a partir de maior investimento nas Polícias e com aplicação de políticas criminais mais rígidas e efetivas. Mas a observação que se deve ser feita é de que uma sociedade mais armada não significa mais violência. Na verdade, comparando esses países com os números registrados no Brasil – que poderiam ser de guerras civis –, se faz claro que isso não passa de uma falácia.

3.2.1 Islândia

A Islândia atualmente é o melhor país do Mundo para se morar, em termos de segurança, segundo o *Global Peace index 2018*, mantendo uma taxa de homicídio inferior a 2 por ano, em uma população de aproximadamente 300 mil pessoas.

O legado dos Vikings na Ilha realmente não reflete a fama sangrenta histórica que lhes é atribuída quando partiam em missões para conquista e exploração de terras. O país que ocupa a posição de lugar mais seguro do mundo, tem proporcionalidade de pouco mais de 1/3 da população armada. De acordo com estudo do GunPolicy.org, existem 106 mil armas no país, sendo 73 mil delas registradas.

3.2.2 Canadá

O Canadá, que tem como vizinho o país com mais armas no mundo, os Estados Unidos, ocupa, atualmente, a 6ª posição de nação mais segura, de acordo com o *Global Peace index 2018*. Em 2016 o país registrou apenas 611 assassinatos, dando a proporção de 1,68 para cada 100 mil habitantes.

Conhecido pela qualidade das suas instituições de ensino, e por ser uma nação bilíngue (Inglês e Francês), o Canadá é destino de intercâmbio de muitos estudantes ao redor do mundo, e principalmente de brasileiros, que rasgam elogios para a população local.

Com relação à política de armas do país, esta é muito flexível, categorizando as armas em 03 tipos: As não restritas, as restritas e as proibidas. Por ser um país com caça predominante, no Canadá é comum os cidadãos possuírem armas longas, principalmente espingardas e fuzis de ferrolho, que são consideradas não restritas, podendo ser transportadas sem qualquer tipo de autorização. Já as restritas são armas curtas (revólveres e pistolas), bem como metralhadoras e fuzis semiautomáticos, que necessitam de autorização para transporte e um registro. Por fim, na classe das armas proibidas se encontram revólveres e pistolas com menos de

105mm, bem como fuzis e espingardas com canos menores que 660mm. Para essas, é necessária uma autorização especial para posse e uso.

A facilidade para um cidadão adquirir uma arma de fogo por lá é invejável, uma vez que basta ter 18 anos, um certificado de possuidor de armas de fogo que é emitido após um curso ministrado pela polícia, não possuir antecedentes criminais e provar sua sanidade mental, o que é apresentado diretamente na própria loja de armas.

Ironicamente o índice de homicídios por armas de fogo é menor que o por esfaqueamento. Ou seja, o fator morte que é tão deliberadamente atribuído às armas de fogo pelos desarmamentistas mostra sua outra face no Canadá, comprovando que quem tem a intenção de matar ou praticar o delito, o faz de qualquer maneira.

Por fim, de acordo com os dados estatísticos do GunPolicy, o Canadá tem aproximadamente 13 milhões de armas em circulação, sendo uma fração de 34.70 para cada 100 habitantes.

3.2.3 Suíça

A Suíça ocupa atualmente a 12^a posição de lugar mais pacífico do mundo de acordo com o *Global Peace index*, com taxa de homicídio de aproximadamente 0,5 para cada 100 mil habitantes.

Conhecidos por serem um país extremamente civilizado e desenvolvido, os Suíços são adeptos de uma forte política armamentista, envolvendo inclusive toda a família em eventos de tiro alvo patrocinados pelo próprio governo, como o *Feldschiessen*, ocorrido anualmente, em que são gastos aproximadamente 5 milhões de cartuchos distribuídos entre 200 mil suíços.

A Suíça é marcada por sua luta armada por independência no fim dos anos 1200. Desde então, tradicionalmente a população tem a consciência de estar sempre pronta para impedir uma eventual tirania do governo ou a invasão de algum país inimigo, motivo pelo qual o serviço militar é obrigatório para homens, e jovens de ambos os sexos podem ter cursos opcionais com fuzis de assalto. Após o período de

treinamento militar, o fuzil utilizado pelo soldado é dado a ele para ser armazenado em sua casa, juntamente com munições, para defesa pessoal e de terceiros.

Apesar dos fuzis disponibilizados pelo próprio governo, a política de compra particulares de armas na Suíça é relativamente restritiva, por contar com análise criteriosa, embora sejam poucos os requisitos exigidos, devendo ser apresentado aptidão técnica e plena capacidade psicológica, além de registrar a arma e não apresentar nenhum tipo de antecedente criminal.

Esse posicionamento do país o levou a gozar de uma paz nos piores momentos de guerra enfrentados pelo mundo. Por manter uma posição de neutralidade, durante a 2ª Guerra Mundial, por mais que todos os seus países vizinhos estivessem sendo invadidos pelas tropas de Hitler, dado ao forte poderio de fogo somado ao treinamento de cada cidadão suíço, o território não foi invadido em nenhum momento, passando em branco pela guerra.

Atualmente com 17 homicídios por ano, a Suíça conta com um pouco mais de 2 milhões e 300 armas no país, o que dá uma fração de 27.60 armas para cada 100 habitantes, ficando atrás proporcionalmente apenas dos Estados Unidos, Lêmen, Canadá, Uruguai, Finlândia e Islândia.

3.2.4 Finlândia

O último país europeu abordado aqui é a Finlândia, que ocupa a 15ª posição como país mais pacífico e seguro do mundo para se morar, também de acordo com o *Global Peace index 2018*.

Nação nórdica e de origem Viking, a Finlândia é um dos países com menor índice de corrupção, ocupando a 3ª posição de acordo com o ranking divulgado pelo *Transparency International* em 2017. Conhecida pelo forte retorno estatal em educação, saúde, transporte de qualidade e segurança, a Finlândia adota um sistema diferente da maioria do mundo no quesito educacional, não aplicando provas como caráter de aprovação na educação básica, mas sim com fortes políticas de incentivo ao estudo, através da apresentação dos deveres de civilidade para as crianças, de

modo que, quando crescerem, se interessarão por conta própria por manter um nível intelectual alto, dado a terem aprendido isso de maneira prazerosa na infância.

Tal cidadania é refletida nos baixos índices de criminalidade e homicídios do país, este último que é de 1,4 a cada 100 mil habitantes, segundo o último estudo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Com relação ao número de armas, a Finlândia é o 5º país com mais armas nas mãos de civis, com taxa de 32,40 para cada 100 habitantes, de acordo com o *GunPolicy 2017*. Sua política armamentista é parecida com a da Islândia, uma vez que, de semelhante modo, os finlandeses utilizam muitos rifles para caça. De acordo com o *site* da própria polícia finlandesa, atualmente o país restringiu mais o acesso à armas, para melhor controle, permitindo-o após justificativa do motivo para o qual será destinada, e apresentação de documentos pessoais, antecedentes criminais, quitação com obrigações militares, além de aptidão técnica básica. A requisição pode ser feita verbalmente, e a autorização para uso concedida por até 02 anos.

3.2.5 Estados Unidos

Os Estados Unidos da América são o país referência quando tratamos de políticas de armas de fogo. Conhecidos pelo seu instinto patriota e seu forte poder bélico, os norte-americanos são apaixonados por armas, usando-as para caça, esportes e certamente para defesa pessoal.

O direito de possuir e portar armas nos Estados Unidos é garantido constitucionalmente por conta da Segunda Emenda, de 1791, que versa: “*Sendo necessária uma milícia bem ordenada para a segurança de um Estado livre, o direito do povo a possuir e portar armas não poderá ser violado*”. Um dos motivos para a garantia deste direito decorre da sangrenta guerra pela independência nacional, que, ainda que conquistada no papel em 1776, só veio a ser reconhecida de fato após 1781, quando a batalha foi vencida pelos colonos americanos diante dos ingleses.

Por conta da garantia deste direito, somado ao ideal nacionalista estarem tão bem fixados na população desde criança, os Estados Unidos possuem a maior quantidade de armas nas mãos de civis do mundo, sendo uma taxa de 120.50 para

cada 100 habitantes. Sim, proporcionalmente mais de uma arma para cada cidadão. Aliando esses dados ao fato de que trata-se de um país conhecido por ser a terra das oportunidades – ou do “sonho americano” – e em decorrência disso destino de muitos imigrantes ilegais, bem como estudantes e todo tipo de pessoa de diversas partes do mundo, os Estados Unidos tem uma população de 325.7 milhões de pessoas, e uma taxa de homicídios de aproximadamente 17.500 para 2016, sendo aproximadamente 65% delas decorrentes de armas de fogo.

Com a fama citada anteriormente e a inflação populacional, para manter a cidadania de paz e se firmar como potência mundial, os governantes americanos necessitam de medidas que preservem a segurança, saúde e integridade física e patrimonial da sociedade. Em que pese possuir a maior população carcerária do mundo (mais de 2 milhões de presos), é justamente por conta disso que o índice de homicídios em território nacional caiu de 10.3 no início dos anos 90, para os atuais 4.9 de acordo com o *Global Peace index* 2018.

Vale destacar que o modelo de governo norte americano preza pela independência dos Estados membros, e por conta disso, alguns tem políticas mais flexíveis com relação às armas, liberando o porte velado de armas de fogo de maneira irrestrita (ex: Kansas, Arizona, Alasca), e outros tem maiores restrições ao porte (ex: Nova York e Califórnia), exigindo caminhos mais burocráticos para consegui-lo, mas todos respeitam a Segunda Emenda.

Não existe país sem criminalidade, mas existem aqueles que não medem esforços para lutar contra ela, como é o caso dos Estados Unidos, e como evidentemente não é o caso do Brasil. Um país sério que, a partir de 1990, identificados os problemas de aumento de criminalidade, adotou políticas repressivas contra os infratores – Como a de Tolerância zero e Teoria das janelas quebradas, que serão melhor abordadas em capítulo específico – e investiu nas polícias e na educação, e hoje colhe os frutos disso, ainda que não sejam os mais ideais possíveis, uma vez que, ressalte-se, é uma nação de quase 326 milhões de pessoas, colonizada, destino de imigrantes ao redor do mundo todo, e forte personagem do cenário das guerras durante a história.

O que se tira de lição ao olharmos para os Estados Unidos é que, mesmo sendo um país que enfrenta as dificuldades de ter sofrido um *boom* populacional, lida

com a Segurança Pública com seriedade, visando a preservação da integridade física de seus cidadãos de bem, entendendo que não há onipresença do Estado para garanti-la individualmente, e diante disso, respeita o direito de autodefesa de cada um e flexibiliza o acesso às armas de fogo para isso. A título de curiosidade e comparativo, o Brasil conta com 208.4 milhões de pessoas, e por aqui a taxa de homicídio foi de pouco mais 62.500 em 2016.

3.3 Ineficácia em países desarmamentistas

Após elucidar o sucesso de políticas flexíveis com armas em algumas das nações mais desenvolvidas do mundo, com ótimo exemplo de civilidade e exponencial crescimento econômico – além da questão do devido retorno estatal dos impostos pagos, oferecendo saúde e educação de qualidade, o que reflete na atuação cívica das pessoas – é justo trazer também o contraponto, apresentando a ineficácia de políticas desarmamentistas em alguns países que a adotam, e que coincidentemente são próximos geograficamente dos países bem sucedidos citados anteriormente.

Há de se ressaltar que a grande mídia tem clara tendência desarmamentista, veiculando por vezes notícias informando queda em índices de criminalidade ou crimes em específicos nesses países, e atribuindo-as ao fato da adoção do desarmamento civil, sem levar em conta o aumento de policiamento ou aumento de poder aquisitivo uniforme em determinada região, coisa que pode facilmente vir a mudar de um ano para outro, mas para a mídia importa focar e fixar no cérebro do leitor que essa melhora deve-se à política desarmamentista. A exemplo disso temos o Reino Unido, e mais especificamente a Inglaterra, que vem com constante aumento na criminalidade relacionada à pequenos delitos (arrombamentos, invasão, etc.), e também crescimento nos homicídios entre a partir de 2016 (alta de 25% até 2017), e é um dos países com uma das maiores políticas restritivas de armas no mundo.

Historicamente, além de políticas desarmamentistas deixarem a população vulnerável à própria criminalidade de bandidos da sociedade, vulnerabiliza-a também para uma eventual tomada tirana de poder por parte de um governo que pretende agir

com arbitrariedades, como é o caso em alguns países que serão apresentados no tópico a seguir.

3.3.1 Cuba; Venezuela; Alemanha nazista; Honduras e El Salvador

O primeiro país é Cuba, uma atual ditadura comunista que instaurou a medida desarmamentista com a tomada de poder por Fidel castro, com a ajuda de seus “revolucionários”, após o rompimento das relações com os Estados Unidos, em 1959. O discurso do ditador era de que a segurança agora seria garantida pelo governo, que não haveriam razões para os cidadãos possuírem armas e que Cuba se tornaria um país livre e justo. A partir dessas alegações, começaram as apreensões de armas, ainda que com registro, nas casas das pessoas, para serem mantidas em quartéis e utilizadas pela milícia cubana. O resultado de tudo isso, bem como do regime imposto por Fidel Castro, todos nós sabemos: A fuga desenfreada para os Estados Unidos, escapando da irônica “liberdade” garantida pelo ditador, além das diversas mortes ao longo da história de pessoas que não compactuavam com o ideal revolucionário de Fidel, imposto juntamente com Che Guevara (este sim que portava armas sem justificar à ninguém). Infelizmente os dados com relação à criminalidade cubana são mascarados pelo próprio governo, e por conta disso, imprecisos.

A seguir, temos a Venezuela, que atualmente vive uma das piores épocas de sua história, com hiperinflação e escassez de suprimentos básicos para manter a dignidade de qualquer cidadão, como alimentação, higiene e saúde, o que faz com que haja a migração para países vizinhos, como o Brasil, através principalmente de Roraima. O que ocorre na Venezuela é o resultado de mais uma falha política apresentada pela implementação de um regime socialista. Infelizmente quem paga é o povo, enquanto seus ditadores gozam do luxo às custas do sofrimento de inocentes. O desarmamento civil veio desde a época de Hugo Chávez, e continuou com o governo de Maduro, que em contrapartida, arma sua milícia revolucionária com o intuito de defender o regime. Atualmente, após a política de desarmamento implementada no país, que primeiramente visava a entrega voluntária de armas ao governo, mas atualmente é tão rigorosa quanto a brasileira, se reflete na taxa de homicídios que em 2017 foi de 89 para cada 100 mil habitantes. A Venezuela hoje em

dia nada mais é do que o resultado prático da implementação da supressão da autodefesa do cidadão pelo governo, com vistas ao totalitarismo. Uma pena que o laboratório dos ditadores seja a vida de milhares de inocentes.

A história na Alemanha de Hitler não é muito diferente. É de conhecimento de todos que o Holocausto foi um dos episódios mais tristes da história da humanidade, com o assassinato em massa e de maneira cruel de aproximadamente 6 milhões de judeus e ciganos. O discurso psicopata do líder nazista Adolf Hitler, em primeiro momento era atraente pela sua boa retórica e por se aproveitar da dificuldade econômica alemã à época. Com o passar do tempo, até mesmo alguns dos líderes do partido nazista foram percebendo que os ideias de manutenção de uma linhagem pura por Hitler eram extremos e homicidas, e o abandonaram em plena Guerra. Mas trazendo o foco para o desarmamento, o mesmo foi o passo inicial para o sucesso deste regime autoritário e assassino na Alemanha. A política de restrição de armas de fogo no país vinha desde o final da 1ª Guerra Mundial, tendo uma legislação bastante parecida com a brasileira atualmente, em que as armas tinham que ter registro e o porte só era concedido em caso de extrema necessidade, porém, a posse era algo mais flexível. Com a tomada do poder pelos nazistas em 1933, os mesmos iam de porta em porta realizando batidas policiais e confiscando as armas de qualquer um que não compactuasse com os seus ideais. Via de regra, os judeus.

Caso oferecessem resistência, já eram enviados para campos de concentração, com o fim de manter qualquer ideia contrária ao atual governo já suprimida. Em 1938, quando a maioria dos “rebeldes” já estavam controlados e reprimidos, a Lei de Armas alemã mudou e flexibilizou totalmente a aquisição de armas de fogo por alemães “puros” e membros do partido nazista, sendo possível até a compra de rifles sem autorização policial. Ironicamente, junto com essa flexibilização, foi promulgada também a *Regulations againts Jews possession of weapons*, uma Lei que proibia judeus de adquirirem e portarem qualquer tipo de arma, seja de fogo ou branca, sob pena de confisco, multa e prisão de até 05 anos. Ou seja, primeiro desarmaram todos os que se opunham ao regime nazista, depois os confinaram ou controlaram ostensivamente, e em seguida liberaram armas somente para quem compactuasse com as duas medidas tomadas anteriormente. O resultado infelizmente foi o pior possível, e todos nós sabemos.

Por fim, estão mais dois países latino americanos: Honduras e El Salvador, que de acordo com o estudo britânico de 2012 do *The Guardian*, tem 6,2 e 5,8 armas a cada 100 habitantes, respectivamente, e uma taxa de homicídios decorrentes de armas de fogo de 68.43 e 39.9 a cada 100 mil habitantes, respectivamente. Frise-se, os dados são de homicídios exclusivamente decorrentes de armas de fogo. Ambos os países se encontram classificados como região de baixa paz no *Global Peace index* de 2018, ocupando as 118ª e 116ª posições, respectivamente. Abaixo deles se encontram países em zonas de guerras constantes, como Síria, Ucrânia, Paquistão, Somália, Congo, etc. ou países com conhecidas guerras entre narcotraficantes, como México e Colômbia. Vale ressaltar novamente que de acordo com o *Global Peace Index* os Estados Unidos ocupam a 121ª posição por conta da sua forte influência na maioria das zonas de conflito mundial, critério que diminui a pontuação das nações segundo o estudo.

Concluindo, a partir da história desarmamentista dos países citados, resta claro que a sociedade desarmada está sujeita a experimentar do pior que pode acontecer aos seres humanos, a sucumbência aos maus, sob a mentirosa alegação estatal de que está tomando esta medida em preservação da nossa vida. Infelizmente o Brasil está tendo essa experiência há muito tempo, e sem perspectiva de melhora, porém, com grande suporte midiático e partidário da esquerda, que não mostram a realidade dos fatos à população, que clama por segurança e justiça.

4. PANORAMA CONSTITUCIONAL

4.1 Segurança Pública e Ordem Pública

Em se tratando de um tema que divide pensamentos de maneira tão polarizada, de rigor analisarmos o Estatuto do Desarmamento a partir de conceitos e princípios fixados na nossa Constituição Federal, e por ela garantidos a todos os cidadãos, começando pelos de Segurança Pública e Ordem Pública, que são objetos diretos da motivação pela qual foi promulgada a Lei 10.826/03, que teoricamente visa garanti-los.

Os dois conceitos estão diretamente relacionados, conforme se depreende da leitura do artigo 144, caput, da Constituição federal, que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Podemos ver que é condicionado o exercício da Segurança pública como um dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos, à manutenção da Ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das Polícias mencionadas.

Por primeiro, cabe destacar que nas palavras de Bernard e Álvaro Lazzarini, a Ordem pública, na realidade, é a ausência de desordem, compondo-se dos seguintes aspectos: Segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. (LAZZARINI, 1987). Isto significa que, para esses doutrinadores, atinge-se a Ordem pública a partir do momento em que há convivência harmoniosa e saudável dos cidadãos, segura e livre de ameaças aos bens públicos ou particulares, e, trazendo para uma interpretação mais ampla e constitucional, dos direitos fundamentais e sociais de cada indivíduo.

Nesse sentido também corrobora o pensamento de José Afonso da Silva, que afirma que Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de revoltas que tenham produzido a prática de crimes, ou a

possam produzir a curto prazo. (SILVA, 2015). Importante ressaltar que a manutenção da Ordem pública não significa uma obrigatoriedade de uniformidade de pensamentos, rituais ou isenção de divergências interpessoais, senão, não estaríamos vivendo em uma democracia. Mas sim, significa que ainda com a pluralidade de pensamentos, religiões, classes, cor, sexo, etc. haja uma cidadania de paz, em que o direito de cada um não seja ferido ou suprimido pelo outro, sendo isto caracterizado como crime, por qualquer motivo que seja, salvo em legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal.

Já o conceito de Segurança Pública, explicado de maneira sucinta pelo Coronel da PMSP Rui Cesar Melo, é “a ausência de delitos em estado ideal, onde não há ocorrências de crimes ou contravenções.” (BISMAEL B. MORAES, 2000, pg. 24). Sem dúvidas, extremamente semelhante ao de Ordem Pública, explanado acima, o que novamente nos remete à relacionar esses dois conceitos, e aqui cabe alegar até que Segurança Pública na verdade é um instituto abrangido pela Ordem Pública, em que esta, para preservar sua integridade conceitual, necessita da garantia daquela, que por sua vez é desmembrada na atuação das Polícias, conforme descrito no artigo 144 da Constituição Federal.

Fato é que Ordem pública é algo mais fácil e preferível de ser sentido do que definido, uma vez que trata-se de um conceito ligado à sensação do indivíduo e da coletividade de se verem livres de situações e pessoas com potencialidade de afetarem negativamente a sua integridade física ou patrimonial, de maneira temporária ou permanente. Isto fica melhor ilustrado nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A razão de ser do Estado é a segurança da comunidade, que é condição da segurança individual. Se se pode distinguir a segurança da comunidade da segurança dos indivíduos que a integram, na verdade estão aí dois aspectos de um mesmo quadro, os quais são, no fundo, inseparáveis. Não haverá segurança da comunidade se inexistir segurança individual e vice-versa (FERREIRA FILHO, 2010, pg. 112).

Ainda no âmbito doutrinário, temos o posicionamento de De Plácido e Silva, que, numa espécie de conceituação um pouco mais antiga no aspecto temporal (definição dada em 1963), não deixa de ser atual e mais diretamente atrelada com a Segurança Pública, uma vez que menciona a atuação das autoridades, e o respectivo

respeito da população para com ela, pois diz que Ordem pública é “a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto.”. (SILVA, 1963).

As palavras de Hely Lopes Meirelles se assemelham às de De Plácido e Silva, porém, seu conceito é mais amplo e profundo, o que nos leva efetivamente à pensar em Ordem pública também na esfera individual de cada cidadão, quando diz:

Ordem pública é a situação de tranquilidade e normalidade em que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas. A ordem pública visa garantir o exercício dos direitos individuais, manter a estabilidade das instituições e assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos, como também impedir os ‘danos sociais’ [...]. [...] Não se restringe apenas à estabilidade das instituições, pois abrange e protege também os direitos individuais e a conduta lícita de todo cidadão, para a coexistência pacífica na comunidade. Tanto ofende a ordem pública a violência contra a coletividade ou contra as instituições em geral, como o atentado aos padrões éticos e legais de respeito à pessoa humana (CRETELLA JÚNIOR, 1998, pg. 92,93).

Por fim, a partir do conceito de Ordem pública, se faz necessário entender que, interpretando o caput do artigo 144 da Constituição Federal, a promoção da Segurança pública passa pela atuação das polícias, no uso de suas atribuições, para manutenção de um estado de harmoniosa convivência entre as pessoas e para com o próprio Estado, livre de delitos e contravenções penais. Porém, que o conceito dessa convivência harmoniosa deve estar presente na atuação cívica de cada cidadão para com o seu próximo, respeitando os limites individuais e os direitos fundamentais e de propriedade de cada um.

4.1.1 Direito fundamental de Segurança Pública

Algo, ao ser chamado de “fundamental”, remete à ideia de necessidade, de indispensabilidade e de uma importância primordial. Assim são alguns direitos dados ao cidadão brasileiro na Constituição Federal, de maneira imprescritível, indisponível, inviolável e universal, mais especificamente em seus artigos 5º e 6º, chamados de “Direitos fundamentais”, como o Direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e

propriedade. Ressalte-se que o rol desses artigos não é taxativo, uma vez que existem mais direitos doutrinariamente chamados de fundamentais espalhados ao longo do texto constitucional. Nas palavras de Walter C. Rothenburg ao discorrer sobre esses direitos, afirma que:

A fundamentalidade revela-se pelo conteúdo dos direitos fundamentais (o que é dito: a referência aos valores essenciais do ser humano em sociedade e a preocupação com a promoção da dignidade) [...] não há como sustentar a primazia abstrata de um direito fundamental em relação a outro, ou seja, é inaceitável uma ordenação abstrata (hierarquia) entre os direitos fundamentais (ROTHENBURG, 2014, pg. 03 a 05).

Na esteira do tema defendido nesta monografia, se faz necessário abordar especificamente o direito fundamental à segurança, garantido pela Segurança Pública, mediante atuação estatal através das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Militares e Civis, como mencionado no tópico anterior, atrelando-o com o próprio conceito de Segurança Pública, através de sua função de promoção do bem estar social, como um direito fundamental decorrente de outro.

Ora, se o direito à segurança é fundamental, e a Constituição Federal trata a todos os cidadãos de maneira equânime e isonômica, a partir de uma leitura lógica do que se tem por Segurança Pública, conforme já explicitado, conclui-se que a garantia deste direito individual de segurança passa obrigatoriamente pelo cumprimento do dever estatal de promover a referida segurança para cada cidadão em território nacional. Porém, uma questão que se perpetua é: De maneira prática, o Estado é capaz de garantir individualmente que cada cidadão não tenha seu direito fundamental à segurança infringido? A resposta certamente é não! O Estado somente seria capaz de fazer isso de maneira 100% eficaz se dispusesse de ao menos 01 (um) agente das Polícias discriminadas no artigo 144 da Constituição 24 horas por dia junto à cada cidadão meramente civil, garantindo *in loco* e de maneira completamente surreal a manutenção da Ordem Pública.

4.1.2 Direito de autodefesa

Diante de tal problemática, mister se faz a liberdade de exercício do direito de autodefesa pelo cidadão, com vistas a garantir a preservação de seus próprios direitos fundamentais, bem como de terceiros, quando não houver a devida tutela estatal de segurança naquele momento.

Dentro de uma sociedade onde o cidadão tem o direito fundamental de exercer sua liberdade – pelo menos em teoria – como a brasileira, os mesmos podem usá-la para fazer o bem ou para fazer o mal. Via de regra, aqueles que a utilizam para fazer o bem, contribuem para a manutenção da Ordem Pública e preservação dos direitos dos demais integrantes da sociedade, procedendo assim, uma convivência harmoniosa. Porém, existem aqueles que a utilizam para fazer o mal, que são os que ameaçam diretamente a já mencionada manutenção da Ordem Pública, e impedem o livre exercício dos direitos pelos bons cidadãos. Impedimento este, que, muitas vezes vem a custar a própria vida da vítima.

Sem entrar no mérito do nível de bondade de cada cidadão, pois por vezes aquele que aparenta ser bonzinho somente por andar de terno e gravata, trata-se do maior corrupto do Estado, sendo assim também um criminoso, este trabalho visa especificamente abordar o tema da flexibilização do Estatuto do desarmamento como forma de preservação direta da vida da vítima. Ou seja, o “mal” mencionado no parágrafo anterior tem como significado a tentativa ou consumação da supressão de um direito fundamental de algum cidadão de bem por um bandido delinquente, aproveitando-se do fato de que aquele não tem amparo suficiente do Estado para garantir por conta própria, na ausência da tutela estatal, que este direito não lhe fosse covardemente suprimido.

Aprofundando no direito de autodefesa, devemos saber que, quando exercido, trata-se de uma excludente de ilicitude, na modalidade de *legítima defesa* – frise-se defesa, uma vez que quem ataca é o criminoso, que infringe a lei, abrindo o precedente para que o ofendido se utilize dos meios necessários para impedi-lo –, nos termos do art. 23, inciso II do Código Penal. A Excludente de ilicitude é caracterizada quando um fato típico e que em tese seria antijurídico (configurando crime), deixe de apresentar o requisito da antijuridicidade, justamente por justificar o impedimento do

cometimento de um crime. A título de esclarecimento, as demais Excludentes de ilicitude são *estado de necessidade* e *estrito cumprimento do dever legal* (para garantir a legalidade da ação dos policiais e agentes da lei). Nas palavras do professor Damásio de Jesus, ao tratar sobre os efeitos da exclusão da antijuridicidade, versa que “incidindo a justificativa, o fato permanece típico, mas não há crime: excluindo-se a ilicitude, e sendo ela requisito do crime, fica excluído o próprio delito. Em consequência, o sujeito deve ser absolvido” (DAMÁSIO, 2009, pg. 104).

Conclui-se, portanto, que deve ser assegurado o direito de autodefesa do cidadão, principalmente com a utilização de arma de fogo, uma vez que o exercendo, além de estar garantindo a preservação de um próprio direito fundamental ou de outrem, estaria também agindo em conformidade com a lei, não sendo passível de sanção criminal.

4.2 A Soberania Popular

A Soberania popular é algo expresso em qualquer democracia, através da liberdade de influência dos cidadãos de determinado Estado na tomada de decisões ou na proposição de Leis que se aplicarão à ele. Basicamente é a representatividade das vontades do povo através de pessoas por ele mesmo escolhidas. Este é o sistema vigente no Brasil, que tem no parágrafo único do artigo 1º da sua Constituição Federal a seguinte frase: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”.

A palavra “soberania” tem origem no italiano *soprano*, que por sua vez vem do latim *superaneus*. Essas palavras sempre foram utilizadas em sua essência para indicar a qualidade de superioridade de algo ou alguém em relação aos outros. Da mesma maneira o adjetivo “soberano”, que isoladamente a algo ou alguém, qualifica-o como superior aos outros, estabelecendo uma relação de verticalização. Claro que anterior à etimologia da palavra, já era consolidado o conceito de soberania, ainda que não formalmente explicado, pois na história da humanidade e das civilizações, tem-se tanto na Bíblia (relação de soberania de Deus para com o homem) quanto nos governos e reinos (Faraós, Césares, Reis, etc.) essa relação de superioridade de um

em relação à outro, porém, por vezes, como forma de *Ditadura soberana*, em que a vontade de um prevalece sobre a do outro através da imposição da força ou do poder, e essa vontade não necessariamente é a vontade do povo.

Adicionando o termo “popular”, depreende-se uma espécie de superioridade do povo em relação à algo. Esse “algo”, mais especificamente no Brasil, está diretamente relacionado a tomada de decisões que irão afetar e reger a população e seu convívio enquanto nação, conceito este expresso logo no 1º artigo de nossa Constituição federal, conforme citado no primeiro parágrafo. Melhor explicado nas palavras de Flávia D’urso, que se utiliza dos ensinamentos de Bobbio, Mateucci e Pasquino ao dizer que a soberania do povo é encontrada e manifestada no seu poder constituinte, que define órgãos, poderes constituídos e instaura o ordenamento através da Constituição, com as regras que permitem sua transformação e aplicação. E termina dizendo que na manifestação direta da soberania popular há uma transferência de poder tanto do Legislativo, quanto do Executivo (D’URSO, 2016).

Nas palavras de Bobbio, há um comparativo com “Vontade geral”:

Esta expressão indica, no Contrato social de J. f. Rousseau, a vontade coletiva do corpo político que visa ao interesse comum. Ela emana do povo e se expressa através da lei, que é votada diretamente pelo povo reunido em assembléia; assim é garantida e não limitada a liberdade do cidadão. De fato, este, enquanto é participante da Vontade geral, pode considerar-se soberano e, enquanto é governado, é súdito, mas súdito livre, porque, obedecendo a lei que ele ajudou a fazer, obedece assim a uma vontade que é também a sua autêntica vontade, o seu natural desejo de justiça (BOBBIO, 1986, pg. 1298).

Formalmente, esta atuação de cada cidadão pode se dar de forma direta ou indireta, sendo a direta através do sufrágio universal e do direito de voto direto e secreto, com igual valor para todos; e indireta através dos representantes do povo, que nós escolhemos, através de eleições, para pleitearem por nós, como poder Legislativo, os nossos interesses particulares e coletivos. Os representantes do povo são os Deputados Federais, Estaduais e Distritais, e os Vereadores.

Além disso, são também consideradas formas diretas de participação da população nos processos democráticos, o plebiscito, o referendo e as leis de iniciativa popular. No primeiro, a população é convocada para ir às urnas opinar sobre um assunto que está em debate pelo Congresso nacional, que toma por base a opinião popular para edição de lei posterior. No segundo, o Congresso nacional discute e

aprova uma lei, e posteriormente os cidadãos votam se são favoráveis ou não a ela – Curiosamente, o último referendo feito no Brasil a nível nacional foi justamente aquele pela aprovação do artigo 35 do Estatuto do desarmamento, que é objeto deste trabalho, em 2005, em que não foi aprovado por quase 64% dos votos da população. Já no terceiro, os eleitores podem apresentar um projeto de lei ao Congresso nacional, desde que reúnam assinaturas de pelo menos 1% do eleitorado nacional, localizado em pelo menos cinco estados brasileiros.

Este sistema híbrido de democracia participativa que vivemos no Brasil, reforça através da Soberania popular, a preservação de nossos princípios fundamentais, nos dando a liberdade de escolher os representantes com propostas que se assemelham aos nossos ideais, independente de religião, dogma, sexo, origem, etc.

Em contrapartida, numa sociedade economicamente e socialmente desigual como a brasileira, A Soberania popular por vezes pode gerar insatisfações por conta de divergências de pensamentos. Evidente que dentro do conceito natural de democracia, é lícito à todos a liberdade de expressão, de religião ou crença, de pensamento, bem como os direitos à vida, de ir e vir, de segurança, à saúde, e outros tantos que temos nas definições constitucionais de direitos políticos, sociais e fundamentais. Porém, quando temos uma capacidade de desenvolvimento intelectual e senso crítico numa parcela mínima da população, devido aos diversos problemas sociais já citados, sofremos com a supressão de alguns desses direitos nos projetos dos representantes eleitos pelo povo, em reflexo claro da ignorância e do mau uso da nossa atuação direta na Soberania popular.

Especificamente para este trabalho, é interessante trazer a tona que temos como direitos fundamentais o direito à vida, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput, CF/88), como mencionados neste Capítulo, e que devemos ter a oportunidade de exercê-los individualmente, caso não tenhamos o amparo do Estado, uma vez que é inconstitucional a supressão de algum destes meus direitos por outro cidadão, por se tratarem de fundamentais, senão é ferido também o direito à igualdade (art. 5º, caput, CF/88), passível de sanções criminais e cíveis.

Ora, trazendo a problemática do parágrafo anterior para o tema tratado neste capítulo, é nítido que devemos eleger para nossos representantes pessoas que tem

esse conceito fixado em suas propostas e planos de governo, levando em consideração o bem-estar comum e a preservação da vida do cidadão que trabalha, paga impostos, e tem todo o direito de usufruir individualmente ou com a sua família do pouco retorno estatal ou privado (este com maior leque de opções) que temos de lazer e cultura, garantindo à este cidadão os direitos constitucionais dados à ele quando adquiriu personalidade.

4.3 A Supremacia do Interesse Público sobre o Particular

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular tem suas origens no estudo do Direito Público, norteando os Atos administrativos, e inspirando o legislador na edição das leis, visando suprir os interesses da Administração Pública, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e respeitando o Princípio do Interesse Público, presente no artigo 2º da Lei 9.784/99.

Este conceito surgiu por volta do século XIX, e tem a finalidade de atender ao interesse da coletividade, proporcionando um bem-estar comum, ainda que para isso seja necessário a redução ou supressão de direitos de algum indivíduo, em detrimento do atendimento do interesse de uma maioria. Por estar fortemente presente no ramo do Direito Administrativo e Constitucional, de rigor traçar um panorama sobre a aplicabilidade real deste Princípio na sociedade, a partir do pensamento doutrinário.

Um ponto em que divergem os doutrinadores é sobre até onde o Interesse público pode se sobrepor ao particular, uma vez que vivemos em um país que tem como diretriz normativa uma Constituição Federal totalmente voltada para o atendimento do interesse específico de cada indivíduo, abrindo diversos entendimentos sobre a funcionalidade deste Princípio, bem como dando margem à suspeição da ação da entidade administrativa que detém o poder discricionário de aplica-lo ou não em cada caso, podendo pender para interesses próprios, por razões financeiras, e até mesmo políticas ou partidárias; ou vinculado, caso a Lei assim o faça. Para ilustrar melhor este receio, transcrevo as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal (DI PIETRO, 2015, pg. 100).*

Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

A Constituição, como não poderia deixar de ocorrer no Estado Democrático de Direito no qual é a expressão máxima da vontade da sociedade, parte dos megaprincípios da dignidade e da liberdade do homem, daí o dever do Estado de reconhecer em cada indivíduo, não apenas um sujeito da administração, mas um cidadão, a ser respeitado, protegido e atendido (MOREIRA NETO, 2014, pg. 127).

Tal afirmação estimula a reflexão citada no parágrafo anterior, principalmente em sua parte final, que individualiza o respeito, a proteção e o atendimento para cada cidadão, valorizando a sua importância para a Administração.

Importante ressaltar que com este Princípio, inevitavelmente vem também a maior atuação e interferência do Estado em diversos aspectos diretamente relacionados com a vida privada, como por exemplo no direito de propriedade, em que em certas ocasiões, pode ocorrer a desapropriação, para distribuição justa daquela propriedade.

Segundo a doutrinadora Odete Medauar, que adota posicionamento minoritário, O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular não passa de um pensamento ultrapassado, primeiramente por se tratar de um conceito que dá autonomia à Administração pública para decidir sobre algo que pode ferir Direitos fundamentais, tratados um a um na Constituição, e portanto, que deveriam ser de competência exclusiva do Direito Constitucional. E por segundo, por acreditar que à Administração caberia fazer a “ponderação” de interesses para cada situação, visando não sacrificar de plano nenhum interesse, mas sim buscar a harmonia entre Administração e Administrado (MEDAUAR, 2014).

Na mesma linha de pensamento está Daniel Sarmiento, que defende que cada caso concreto em que conflitem interesses públicos e particulares, deve ser analisado a partir dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para não beneficiar o

Estado de pronto em qualquer situação de enfrentamento com o interesse individual, e assim, poder chegar a uma decisão justa, com a correta motivação, que atenda ao verdadeiro interesse a ser preservado naquele momento (SARMENTO, 2008).

Já para Celso Antônio Bandeira de Mello, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular é inerente à qualquer sociedade, condicionando o sentido da existência do Estado ao cumprimento de seus interesses, que devem ser sempre voltados para o bem-estar da coletividade, devendo ter como motivação a promoção de justiça social (MELLO, 2012).

Assim também é o posicionamento de Waldo Fazzio Junior, ao dizer que:

O regime jurídico-administrativo funda-se na supremacia e na indisponibilidade do interesse público. Interesse público é noção que condiz com benefício geral, proveito comum ou necessidade coletiva.” [...] “Sem desdouro de outras perspectivas, entendemos por administrar o fazer fluir o interesse público nas relações entre o Estado e a sociedade, no hiato entre a autoridade e a liberdade, entre os que manejam o poder e seus titulares de fato. A administração é o aspecto serviçal do Estado, quando este serve para servir. (JÚNIOR, 2007).

Por fim, consolidando o posicionamento majoritário, Maria Sylvia Zanella Di Pietro deixa claro que a Supremacia do interesse público sobre o particular deve permanecer, uma vez que já superada a época do individualismo, que tratava o homem como único fim do direito, devemos caminhar para um sistema em que o interesse público deva ser sempre priorizado, e que assim, as normas editadas com base nisso, venham reflexamente proteger também o direito individual (DI PIETRO, 2015).

A questão que se perpetua é se o Estado realmente tem a autonomia de interferir em direitos que o próprio considera invioláveis, conforme explicitado no tópico 4.1.1, direitos estes, frise-se, positivados em um dos primeiros artigos de sua Carta magna (Art. 5º, caput, CF/88), e outros ao longo da mesma, e tirando do particular a possibilidade de garanti-los para si por conta própria, em caso de não ter a devida tutela estatal, seja ela de segurança, escolaridade, moradia, etc. Levando isso em consideração, cabe analisar se o Estado, tendo autonomia para tanto, toma essa decisão pensando realmente na coletividade, sem prejudicar o interesse do individual, amparando-o e suprimindo-o de outra maneira, que não deixe o cidadão prejudicado.

5. PANORAMA POLÍTICO CRIMINAL

Este capítulo é destinado a apresentar e explicar vertentes dentro do Direito, bem como Políticas criminais implementadas em alguns lugares, que visam preservar a vida do cidadão de bem, embasando argumentos para se conseguir a flexibilização do Estatuto do Desarmamento.

5.1 Movimento de Lei e Ordem

O Movimento de Lei e Ordem trata-se de uma política de recrudescimento criminal adotada em determinadas situações, que visa a criação de novos delitos, e a aplicação de penas mais severas para os já existentes, numa tentativa de repressão à todo tipo de criminalidade ou de tentativa desta, ainda que se tratando de infrações consideradas leves, passando assim, uma visão de maior segurança para quem é considerado cidadão de bem, e de maior receio para quem é considerado infrator, diminuindo os riscos de ocorrências de crimes mais graves, como homicídios, sequestro, terrorismo, etc.

Este movimento tem sua origem na década de 70, nos Estados Unidos, como forma de refrear o crescimento da criminalidade nas grandes cidades, combatendo-o com políticas retributivas, como o aumento de penas. Posteriormente, na cidade de Nova Iorque, em 1991 seria adotada uma política oriunda deste movimento, a conhecida como “Tolerância Zero”, que originou o ditado popular “quem rouba um ovo, rouba um boi”, em que qualquer tipo de delito ou infração, ainda que moral, deveria ser punida, estabelecendo uma relação de autoridade. E também popularizou a “Teoria das janelas quebradas”, melhor explicada nos subtópicos a seguir, mas que sucintamente consiste na utilização do Movimento de Lei e ordem para impedir que a primeira janela seja quebrada e passe uma imagem de abandono ou indiferença, extinguindo assim, a abertura de precedente para uma onda de outras janelas sendo quebradas.

Em regra, os adeptos ao Movimento de Lei e Ordem são cidadãos que tem a intenção de aumentar o poder de ação da autoridade policial, bem como o sistema

punitivo do local (país, estado ou cidade). Por contar com o apoio da sociedade, uma vez que essas medidas são tomadas em locais onde a população está cansada da criminalidade, e deposita nas polícias e demais autoridades a confiança de lhes dar um ambiente seguro e pacífico, com a ordem pública preservada, essas políticas acabam dando certo, e os índices de crimes realmente abaixam

O Movimento de Lei e ordem é muito criticado por abolicionistas e adeptos do Direito penal mínimo (ou Direito penal do equilíbrio), uma vez que se enquadra como movimento de Direito penal máximo, que tem no direito penal a *primeira ratio*, visando punir severamente o delito, ainda que pequeno, para que não gere potenciais cometedores de delitos maiores, uma vez que saberão que ali existem autoridades que levam a sério a manutenção da ordem pública. Loic Wacquant traduz melhor esse pensamento, quando diz: “prender ladrões de ovos permite frear, ou simplesmente parar, os potenciais matadores de bois, pela reafirmação da norma e dramatização do respeito à lei” (WACQUANT, 2004, pg. 228), e assim, explicando bem o ditado citado anteriormente.

A nível Brasil, podemos ver a atuação deste movimento com a criação da Lei 8.072/1990, que versa sobre os crimes hediondos, tratando-os com punições diferentes dos demais, justamente por serem mais graves e impactantes na população, presumindo-se assim, que quem os comete mereça uma retribuição proporcional à sua conduta.

Atualmente na sociedade brasileira temos uma polarização de pensamentos sobre o tema. Em sua grande maioria, a população está cansada de ficar a mercê de marginais e traficantes que comandam complexos e fazem uma verdadeira ditadura de terror com o cidadão indefeso dia após dia, e que se aproveitam da notável falta de investimento nas polícias, somado aos numerosos discursos abolicionistas por parte de políticos que atribuem o problema da bandidagem exclusivamente à desigualdade socioeconômica do país (quase que dando um aval ao delinquentes para se apropriar daquilo que o outro trabalhou para conseguir, ainda que custe uma vida), para criar um poder paralelo onde impera a criminalidade, e conta com uma sólida retaguarda de “intelectuais” modernos, e do próprio poder Judiciário e Legislativo, que nada faz.

É importante frisar que o maior alvo do Movimento de Lei e Ordem é a proteção do cidadão de bem, afastando deste os delinquentes e diminuindo a incidência da supressão dos seus direitos por pessoas más, que, por motivações imorais e cruéis, acabam com a vida, com a família, com a propriedade, e com os direitos fundamentais deste cidadão. O problema socioeconômico existe sim, principalmente em uma sociedade como a brasileira, marcada pela corrupção e pela concentração de poder e dinheiro nas mãos de poucos. Porém, não existem justificativas plausíveis, senão as excludentes de ilicitude e culpabilidade, que se encaixem para o cometimento de um crime. Por conta disso se faz necessário um sistema que puna, sem distinção de pessoas, qualquer tipo de crime e em qualquer escala, preservando a integridade do cidadão honesto, para que este possa desfrutar de uma cidadania de paz, longe de ameaças.

5.2 Direito Penal Máximo, Tolerância Zero e Teoria das Janelas Quebradas

Uma vertente da aplicabilidade do Direito Penal, é a do Direito Penal máximo, que visa a ampliação do Direito Penal como forma de conter a violência, tendo nele a solução para manutenção da Ordem pública e do convívio social saudável das pessoas, basicamente enrijecendo as penas e ampliando o rol de crimes, mantendo assim, na sociedade, aqueles que andam dentro da legalidade. Porém, para que isso ocorra, uma série de coisas devem ser mudadas, como Legislação, autonomia da polícia e efetivo compromisso das autoridades na execução penal.

Ao contrário do que prega o Abolicionismo, que tem como base a extinção do Direito Penal por achá-lo ineficaz, buscando alternativas de pena e controle social por outros meios, os adeptos do Direito Penal máximo veem nesta corrente uma possibilidade de preservação da vida e da integridade do cidadão de bem, com alternativas que tiram do convívio social pessoas que atentam contra a Ordem pública (criminosos). Algumas dessas alternativas práticas são: Redução da maioria penal; Punição mais severa para crimes de drogas; Maior tempo de duração das penas, com menos facilidades de saída; e o Direito penal do inimigo - este que, por ser mais radical, merece uma explicação sucinta. Tem origem no pensamento do alemão Jakobs, em que é dividida a sociedade entre cidadãos e inimigos. Os cidadãos

são aqueles que cumprem seus deveres, são honestos e não ferem a Ordem pública. Já os inimigos são aqueles que tem potencialidade para fazer os piores delitos possíveis, como crimes sexuais, crimes econômicos, terroristas, etc. E que, justamente por essa falha cognitiva e moral que os torna tão maléficos e ameaçadores para a sociedade, merecem uma retribuição à altura, perdendo seus direitos fundamentais, e devendo ser definitivamente eliminados do convívio social.

Ainda dentro do Direito penal máximo, podemos dizer que este origina teorias e movimentos, como o próprio Movimento de lei e ordem, que está diretamente atrelado com o Direito Penal máximo, e também a já mencionada Teoria das janelas quebradas, que decorre da política de Tolerância zero aplicada na cidade de Nova York na década de 1990, que reduziu a criminalidade a partir do conceito de que toda e qualquer infração deveria ser rigorosamente punida, passando a sensação de presença da autoridade no dia a dia, e assim, amedrontando os criminosos, que deixavam de incomodar os cidadãos, por saberem que se fossem pegos, a Lei seria definitivamente cumprida.

Agora melhor explicada, a Teoria das Janelas quebradas tem origem no pensamento de James Wilson e George Kelling, a partir de um artigo publicado por eles em 1982, que continha a “Broken Windows Theory”, consistente em alertar os leitores de que a desordem e a criminalidade estão atreladas em desenvolvimento sequencial. Esta teoria defende que pequenos delitos, se não punidos, podem acomodar o infrator, de modo que este passe a cometer delitos maiores, em uma escala que chegue até os piores crimes imagináveis. O principal exemplo para ilustrar essa teoria, por óbvio, é o fato de haver uma janela quebrada. A tese é de que, se há uma janela quebrada, que não é consertada, o local fica com aspecto de abandono, e logo, outras janelas inevitavelmente virão a ser quebradas. Trazendo o exemplo para uma explicação mais prática ainda, se um criminoso não for punido pela sua infração, ainda que leve, ele mesmo e outros criminosos maiores ficarão a vontade para também cometer os seus delitos, uma vez que saberão que não serão punidos (aspecto de abandono) (WILSON; KELLING, 1982).

À época, a Teoria das janelas quebradas, aplicada juntamente com a política de Tolerância zero em Nova York, cujo objetivo específico foi erradicar e punir ações como jogar lixo nas ruas, beber em público, mendicância, vadiagem e prostituição, inevitavelmente diminuiu o índice de criminalidade geral, como homicídios, assaltos e

furtos, uma vez que a autoridade policial estava de forma mais ostensiva na rua, e contava com o aval e com a denúncia da população para agir nesses casos, inibindo assim a ação dos delinquentes.

Portanto, uma crítica que se deve fazer ao Direito penal máximo é de que nada adianta alterar legislação, aprovar projetos, etc. se nada de prático for feito, como por exemplo, dar autonomia à polícia para cumprir a legislação com efetivo respaldo do Judiciário; dar garantia de segurança à sociedade através de políticas participativas em que os próprios cidadãos de bem participam da manutenção da Ordem pública, como a revogação do Estatuto do desarmamento; uma própria varredura interna das instituições policiais, visando afastar do cargo e punir aqueles que favorecem o crime organizado e são corruptos. Isso tudo é necessário, pois é cediço que a mera existência da Lei que pune determinado crime, por si só não inibe o infrator – vide o Código penal brasileiro, a Lei de drogas e a Lei de crimes hediondos, que são rigorosos, tem penas rigorosas, porém não há uma aplicabilidade real efetiva desses institutos, uma vez que o tráfico de drogas no Brasil movimentava milhões de reais mensalmente, e a taxa anual de homicídios do país é superior a 60 mil. São números assustadores! – que sabe que, por mais que seja detido cometendo um crime ou em decorrência deste, não terá uma punição tão severa, e portanto, ao ser liberto (isso quando vai preso), incorre na reincidência.

Em contrapartida existe o Direito penal mínimo, que prega a mínima intervenção do Estado através da área penal na vida do indivíduo, não retirando-lhe em demasia a autonomia e a liberdade, mas ainda visando a preservação de algum bem jurídico. Nas palavras de Guilherme Nucci:

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos (NUCCI, 2011, pg. 87).

Para ilustrar este pensamento, o doutrinador utiliza o exemplo de se aplicar uma multa administrativa de trânsito por determinada infração, que venha a doer no bolso do infrator, bem como aumentar a pontuação em sua carteira de habilitação –

fazendo-o correr o risco de até perdê-la – do que aplicar uma multa penal sensivelmente menor.

O conceito de Direito Penal mínimo, por vezes chamado de Direito do equilíbrio ou Princípio da intervenção mínima, segundo a doutrina, é pautado em 3 princípios, sendo eles o da subsidiariedade, da fragmentaridade e da lesividade. O primeiro significa que o Direito penal deve ser subsidiário aos demais ramos do direito, e deve ser aplicado somente quando fracassadas outras formas de punição. O segundo, nas palavras de Nucci, significa que:

Nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo [...] ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual (NUCCI, 2011, pg. 88)

E o terceiro, versa que deve-se criar tipos penais incriminadores para condutas autenticamente lesivas aos bens jurídicos tutelados.

Concluindo, o Direito penal mínimo tende a usar o Direito Penal como *ultima ratio*, enquanto o Direito penal máximo o usa como *prima ratio*. Trazendo a aplicabilidade dessas correntes para o cenário brasileiro atual, creio eu que talvez por aqui muitas janelas já estejam quebradas, e talvez sim por conta de algum dia uma primeira janela ter sido quebrada e ninguém se preocupar com isso, mas ainda existem pessoas e profissionais dispostos a consertá-las e conservá-las. No Brasil, como informado, os homicídios em 2016 alcançaram o incrível número de 62.517, a taxa mais alta da história. Atualmente o papel da população, frente a este cenário e números de guerra, infelizmente é somente torcer para não ser a próxima vítima, e voltar em segurança para sua casa, sua família, seu conforto – o que nunca é certeza, em qualquer dia e em qualquer horário que seja.

6. PANORAMA ARGUMENTATIVO

6.1 A falha do Estatuto na diminuição da violência no Brasil

Depois de traçados todos os panoramas que dão entendimento sobre o desarmamento no Brasil e no Mundo, bem como seu aspecto técnico, faz-se necessário aprofundar um pouco mais o estudo no nosso país, avaliando os resultados após a vigência da Lei 10.826/03, para podermos analisar se ela realmente foi eficaz ou não.

Uma das principais razões para instituir a política desarmamentista no Brasil pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva à época, foi para diminuir a crescente criminalidade que assolava a população, em específico o número de homicídios, que crescia de forma alarmante. O que ele não esperava (talvez por ser leigo demais para se aventurar em qualquer assunto), era que com o passar dos anos, o número de homicídios e a taxa de criminalidade continuariam em alta no país, o que desencadeia uma série de outros problemas que até hoje não foram solucionados em território brasileiro, como falta de esclarecimento de homicídios pelo baixo investimento nas polícias; morte constante de policiais e da população, predominantemente em periferias; domínio de regiões e presídios pelo crime organizado, por conta do narcotráfico; etc.

De acordo com o Mapa da Violência de 2002, publicado um ano antes da promulgação do Estatuto do Desarmamento, a evolução de mortes matadas no Brasil foi de 30.566 em 1991 para 45.919 em 2000, representando um aumento de 50,2% na taxa nesses 09 anos, com aproximadamente 27 mortes para cada 100 mil habitantes.

Em se tratando de população carcerária, ainda que o Brasil seja o país que detenha a 3ª posição mundial, com 726.712 presos em 2016, segundo estudo do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), atrás somente de China e Estados Unidos, é cediço que muito mais criminosos deveriam ser presos, e não o são pois a Lei protege bandidos de colarinho branco e muitos infratores que saem pela porta da frente após audiências de custódia, isso sem contar dos inúmeros presidiários que não retornam ao Sistema prisional após as suas vastas saidinhas em feriados e datas

festivas, e ficam nas ruas praticando delitos rotineiramente. A título de informação, segundo o DEPEN, em 2002, um ano antes da promulgação do Estatuto do desarmamento, a população prisional era de 239.300 pessoas

Parece que em 2018, após um crescimento anual de aproximadamente 7% de encarcerados desde 2002 – que frise-se, são criminosos – ao atingirmos os 726.712 presos, isso sem contar dos vários que saem impunes e não são encontrados, a Lei 10.826/03 não foi eficaz como almejavam os seus idealizadores ao projetá-la. Pelo contrário, causou e causa imenso sofrimento à população, que se vê impotente e sem respaldo estatal para sonhar com o momento em que esses índices entrarão em declive.

6.2 A facilidade e a intenção pré motivada do bandido ao obter arma de fogo

Outro ponto crucial em que é falho o Estatuto do desarmamento, é que ele somente desarma o cidadão que se preocupa em seguir as Leis, tirando deste o direito de exercer sua autodefesa, caso queira. Como já mencionado no presente trabalho, a burocratização para se ter uma arma de fogo legalizada no Brasil é tanta, que faz com que as pessoas desistam até de possuí-las para defesa de sua própria residência, arriscando ficar à sorte de uma polícia massivamente mal preparada, ou de não ser a próxima vítima de um criminoso que, covardemente se não lhe tira a vida, lhe tira algum bem que lutou tanto para conseguir.

Mas se para adquirir e legalizar uma arma de fogo neste país é tão difícil, porquê então esta medida seria eficaz na luta contra a criminalidade? O bandido por acaso se preocupa em seguir as Leis? Claro que não! Desarmar a população, além de fragilizar a defesa do cidadão, é dar carta branca para o delinquente assaltar sem se preocupar com nada além da polícia, que obviamente não é onipresente.

Uma arma de fogo pequena, da indústria nacional (Taurus), do tipo Pistola, modelo PT838C, de calibre .380 (uso permitido), custa em média R\$ 5.000,00, fora a documentação e tempo para legalização; Já um revólver pequeno, também da indústria nacional (Rossi), do tradicional calibre .38, varia de preço entre R\$ 3.400,00 a R\$ 5.500,00 no mercado, isso tudo além do desgaste para regulamentação.

Certamente um bandido não tem intenção, dinheiro, nem a paciência de passar por todo o processo de regulamentação de sua arma de fogo, e ainda descrever para o Delegado Federal seu “justo motivo” para que lhe seja concedido o porte. A alternativa é aumentar a circulação de armas no mercado negro, predominantemente através do contrabando.

É importante ressaltar que não são incomuns casos em que o cidadão mantém uma arma de fogo na sua casa, não estando esta legalizada. Isso acontece pelo fato de o civil estar com sentimento de revolta por não poder possuir legalmente sua arma de fogo, somado também ao fato de que agentes das polícias podem adquirir até 03 armas por ano a preço de fábrica, e as revendem na clandestinidade, fomentando este mercado. Porém, ainda que ilegal, a motivação deste cidadão é compreensível, uma vez que o Estado não o ampara para combater o que lhe fere.

Voltando ao foco do tópico, os bandidos adquirem suas armas de forma barata no mundo do crime para exercerem o que fazem de melhor: serem bandidos. O ladrão, o homicida, o assaltante, já tem a vontade e a motivação para praticar o delito. Ainda que muitos crimes se deem a partir de oportunismo (vítimas desatentas, sozinhas, vidros de carro abertos, etc.), a arma dá ao bandido o artefato necessário para se sentir superior e no controle da situação na realização de seu delito, pouco lhe importando se esta arma está em conformidade com a legislação ou não, uma vez que será usada no cometimento de outra infração.

Ou seja, o raciocínio a ser feito é de que aquele que não se preocupa em transgredir uma Lei, não se preocupará em transgredir outras, principalmente a partir da motivação tão desleal e covarde que os assaltantes tem, que é a de que tem o direito de tirar uma propriedade da mão de quem trabalhou para conquistá-la, ainda que custe a vida da vítima. Infelizmente, se fosse uma luta justa por direitos mais iguais, por maior incentivo à cultura, educação e lazer, seria mais fácil de combater e de se compreender. Mas na verdade, atualmente o que se vê através das ações das polícias é que os defensores desses delinquentes se utilizam desse discurso para amparar crimes que, em sua maioria são de natureza patrimonial em que o foco posterior ao delito é simplesmente andar com o carro ou moto de luxo na comunidade, ainda que seja por uma noite de baile funk; ostentar tênis, relógios, e outras vestimentas caras; e fomentar o tráfico de entorpecentes, atividade lucrativa que lhes dá o dinheiro para continuarem com a ostentação.

6.3 O armamento como instrumento de legítima defesa

Retomando um pouco o pensamento explanado no tópico sobre *autodefesa* (4.1.2), e analisando-o mais a fundo, utilizar-se do armamento para se defender se trata não só de um direito do cidadão na preservação de sua vida e de seus bens, mas também um dever moral de garantir a vida e integridade de terceiros, que venham a ser vítimas de determinado ato criminoso (legítima defesa em favor de terceiros).

Desarmar a população a torna vulnerável para se defender legitimamente de ataques ilegítimos de bandidos. Todo cidadão tem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, e afins. Mas não pode o Estado privar o cidadão de exercer esse direito, sabendo que essa medida não inibirá o delinquente de retirar quaisquer desses direitos do mesmo cidadão, que por estar desarmado, é impotente.

Mas porquê o armamento deve ser o principal instrumento de legítima defesa do cidadão? A resposta é simples, a arma de fogo é o único artefato potencialmente mais eficaz na coibição do ato infracional. Se um bandido vem te atacar com uma faca, e você aponta a arma de fogo, ele automaticamente sabe da potencialidade de não lograr êxito no crime; Se você vê alguém agredindo uma mulher com socos e pontapés, e aponta uma arma de fogo, o agressor sabe que caso continue com sua atitude, certamente poderá morrer. Os exemplos são infinitos, e reais, uma vez que dia após dia vemos em noticiários uma série de mortes e assaltos que poderiam ter sido evitados, caso a vítima, ou algum cidadão nas proximidades estivesse armado.

É óbvio que existem casos e casos. As vezes os ladrões são mais bem preparados, as vezes a circunstância não dá chance de defesa pela vítima, as vezes acontecem acidentes que causem a morte do cidadão de bem. Mas dado o caráter oportunista da maioria dos delitos ao redor do mundo, o efeito que acontece com uma população civil armada, cujo direito de legítima defesa própria e em favor de terceiros estará garantido no coldre escondido sob a camisa de cada um, sem a ciência do infrator, é o estatisticamente já comprovado nesta monografia, a queda da criminalidade, e a preservação da vida dos bons, isso sem falar na queda de probabilidade de um governo totalitarista e ditatorial no poder.

Em complemento, ainda que em várias oportunidades o disparo de legítima defesa tenha que ser efetuado, impossibilitando à força a ação do bandido, Bobbio nos traz uma definição interessante sobre *adequação da vontade* em se tratando de uso de armas de fogo, ao dizer:

DELIMITAÇÃO DO CAMPO. — Assim como a estratégia é a técnica utilizada para alcançar um objetivo (individual ou coletivo, privado ou público, pacífico ou bélico-militar), assim a política dos armamentos representa o instrumento com que os Estados desenvolvem a sua estratégia. O uso material de uma arma é, pois, a fase final de um complicado processo, iniciado com a definição de um objetivo, determinação da estratégia mais apta a alcançá-lo e escolha dos meios mais eficazes; as armas poderão ser usadas, mas, por vezes, bastará que sejam apenas exibidas para se obter a adequação da vontade do adversário ao objetivo prefixado.” (BOBBIO, 1986, pg. 431).

Outra ressalva a ser feita, e que impede o exercício da legítima defesa pelo cidadão, é uma controvérsia entre o Estatuto do Desarmamento e a própria Constituição Federal vigente atualmente no Brasil, quando de um lado garante ao cidadão teoricamente sua segurança, mas na prática não a promove ou lhe dá os artifícios necessários para promovê-la.

Logo em seu artigo 5º, parâmetro para praticamente todos os temas polemizados na sociedade atualmente, a Carta magna dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
XXII - é garantido o direito de propriedade;

Estes incisos, além de outros ao longo do artigo, que versam sobre o mesmo tema, de forma genérica, afrontam diretamente a desídia com que é tratada a questão da auto defesa e da legítima defesa própria e em favor de terceiro no Estatuto do desarmamento, que suprime esses institutos do cidadão meramente civil, dificultando e praticamente extinguindo as chances deste de se armar. Além disso, pode-se aprofundar um pouco mais o pensamento e analisar o inciso VIII do mesmo artigo, que diz “VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”. Ora, caso então alguém se declare praticante de determinada crença ou apoiador de determinado candidato ou viés ideológico, e esta pessoa vier a sofrer represálias por isso, não lhe é lícito o direito de se defender? Se o é, porquê então o Estado não lhe garante o direito de exercê-lo? Ou então, utilizando-se do mesmo raciocínio, podemos criticar o inciso XV, que diz “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”. Ironicamente, ainda estamos em tempos de paz, ainda que com 62.517 mil homicídios no ano de 2016, segundo o Atlas da Violência de 2018.

Uma outra crítica que merece destaque que se faz nessa oposição entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Desarmamento é no tocante à igualdade de todos perante a lei (Art. 5º, caput, CF/88) e em contrapartida o cerceamento de poder portar a arma de fogo, ainda que preenchidos todos os requisitos dos artigos 4º e 10º do Estatuto do Desarmamento, a saber:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei;

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Uma vez que mesmo cumpridos estes artigos, caso o cidadão tenha menos de 25 anos, de acordo com o próprio Estatuto, lhe é vedada a aquisição de arma de fogo “Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X

do caput do art. 6º desta Lei.”. Ou seja, até que ponto então todos realmente são iguais perante a Lei? Segundo Ângelo F. Faccioli

Atendidos os requisitos marcados na lei, não há justificativa plausível para impedir os cidadãos, com capacidade civil e penal plenas ao exercício do direito de propriedade. É certo que o bem – arma de fogo – possui uma natureza especialíssima, mas, nem por isso, pode servir como argumento para discriminar, genericamente, as diversas classes de brasileiros.” (FACCIOLI, 2010).

6.4 Projeto de Lei nº 3722/12

Diversos são os projetos de lei atualmente tramitando na Câmara dos deputados, que versam sobre assuntos que alteram disposições na Lei 10.826/2003. Um em específico, cujo todos os demais foram apensados, merece atenção especial. É o PL 3722/2012, de autoria do Deputado Federal Rogério Mendonça Peninha, que tem como Ementa “Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.”.

O intuito principal do referido projeto de lei, que já está em situação pronta para pauta em Plenário, e tem seu andamento público e disponível diretamente no *site* da Câmara dos deputados, é de facilitar o acesso à posse e ao porte de arma de fogo pelo cidadão meramente civil, reduzindo os prazos para avaliações e devolutivas por parte da Administração sobre o correto preenchimento das etapas pelo cidadão, diminuindo assim o tempo para se saber se o mesmo terá direito ou não à posse ou ao porte; e eliminando a discricionariedade da Administração em fornecer ou não o direito ao porte e à posse de arma para o cidadão, fato que hoje é um dos grandes motivos por existir uma população tão legalizadamente desarmada como a brasileira.

Poucas pessoas têm direito à posse, e menos ainda direito ao porte. Já com a alteração da Lei dada pelo projeto aqui mencionado, uma vez que o cidadão preencher os requisitos para tanto – ressalte-se aqui que não são poucos. Os testes de aptidão psicológica, bons antecedentes criminais, residência fixa, não estar respondendo a nenhum inquérito por crime doloso contra a vida, conclusão de curso

de manuseio de arma de fogo, etc. continuam sendo exigidos – o mesmo já teria o direito de usufruir da arma de fogo para a destinação que foi por ele solicitada, e assim exercer seu direito de auto defesa e contribuir na defesa de terceiros.

7. CONTRAPONTO

7.1 Princípio da Vedação ao Retrocesso

Para rebater as alegações desarmamentistas, principalmente no Brasil, se faz necessário falar sobre o princípio da Vedação ao Retrocesso Social, utilizado predominantemente no ramo do Direito constitucional, e como argumento para amparar a manutenção do desarmamento, por ser este um patamar alcançado que visa preservar direitos sociais, não podendo, portanto, ser revogado ou modificado em prejuízo.

Primeiramente, conceituando melhor o referido princípio implícito na Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso II, que versa: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional”, o mesmo tem fundamento no Direito Italiano, e defende que normas editadas que preservem quaisquer direitos sociais, com foco na dignidade da pessoa humana, atingem determinado patamar que proíbe o legislador de legislar em contrário, a qualquer tempo, uma vez que afrontaria diretamente os bens maiores garantidos pela Constituição, a saber, os próprios direitos fundamentais.

A problemática que se encontra ao buscar respaldo neste princípio para defender a manutenção do Estatuto do Desarmamento, é a de que a vigência deste no território brasileiro, e em nenhum lugar do mundo, ocasionou o desenvolvimento nacional, bem como de maneira nenhuma contribuiu para a preservação dos direitos sociais, principalmente do cidadão de bem.

Ou seja, tal princípio de maneira nenhuma poderia impedir o legislador de revogar ou modificar a Lei 10.826, visando a sua flexibilização, exatamente pelo fato de que o referido princípio só atingiria seu objetivo, no caso de essa suposta revogação ou modificação acontecerem, pois, como estatisticamente comprovado nesta monografia, uma sociedade armada tem queda de criminalidade e homicídios, e isso sim garante a manutenção dos direitos sociais e o desenvolvimento nacional, é claro, aliados à uma política de investimento na Educação e também no desenvolvimento e aprimoramento das Polícias.

7.2 As falácias dos argumentos favoráveis ao Desarmamento

Um trabalho a favor da flexibilização do Estatuto do Desarmamento, além de provar estatisticamente sua ineficácia através da história, deve desmentir os principais argumentos de seus favoráveis, colocando uma pedra sobre o assunto.

Um dos mais comuns é de que armas matam, e por conta disso, quanto menos armas, menos violência. Não. Armas não matam. Armas, especialmente as de fogo, tem uma potencialidade letal, que só será alcançada em decorrência do uso de seu portador. Portanto, quem mata é quem a utiliza, seja o rico, seja o pobre, seja o policial ou seja o bandido. O que não podemos aceitar é que o Estado invada a esfera privada de garantia dos próprios direitos por cada cidadão sob a alegação de “Estou te proibindo de ter uma arma de fogo, mas é para sua própria segurança”, e frente aos resultados assustadores da ineficácia desta medida, nada faça.

Outra alegação também muito propagada pelos desarmamentistas é a de que o Estado já fornece polícias, que possuem o devido treinamento e armamento necessário para combater a criminalidade. Isto também trata-se de uma mentira. Em que pese a polícia brasileira ser a que mais morre no mundo tentando combater o crescente crime no país, é humanamente impossível e inviável o Estado garantir a segurança individual de cada cidadão em seu território. Por conta disso, deve como medida de urgência garantir que estes próprios cidadãos a façam, a partir de treinamento exclusivo, com calibres específicos permitidos, comprovações documentais de residência, ocupação, antecedentes criminais etc. eliminando a discricionariedade do delegado federal, que atua sob a ordem do Ministro da Justiça, que por sua vez é partidária, e impede a sociedade de exercer seu direito de autodefesa.

Mais uma das alegações, e talvez a que deixe este autor mais estarecido, é a de que com uma eventual flexibilização da política de armas de fogo voltaríamos a viver num faroeste, com mortes em cada esquina. Espera um pouco, as mortes em cada esquina já acontecem! É inevitável que em uma sociedade como a brasileira, com mais de 208 milhões de pessoas aconteçam acidentes e surpresas, inclusive os domésticos. Porém, o que a própria história nos conta é que uma sociedade armada, quando já não é educada (vide os países nórdicos), se educa! O que não se pode

permitir, é essa concentração de forças políticas destinadas a justificar as atitudes de bandidos e assassinos como consequência da desigualdade social. Quer dizer então que o fato de o cidadão estar à margem da sociedade obrigatoriamente deve fazê-lo estar também a margem da Lei? Todo periférico é bandido? Obviamente que não. No Brasil, país da impunidade, o que diferencia o rico do pobre é que o rico, quando de má índole, tem à sua disposição os artefatos necessários para cometer outros tipos de crimes, como os de corrupção, coisa que o pobre de má índole não tem, e por conta disso coloca uma arma na cintura e posteriormente a coloca na cabeça do pai de família. Uma vez que o direito de autodefesa dos bem intencionados é garantido com a posse e o porte da arma de fogo, automaticamente a atitude dos mal intencionados será outra, pois são covardes, e tem medo do que possa vir a ocorrer com eles. E partindo dessa premissa, é óbvio que as armas de fogo nas mãos das pessoas certas não acarretarão um número de homicídios oriundos de brigas de trânsito, etc.

Em que pese a existência de demais colocações favoráveis ao desarmamento civil, estas são algumas das mais abordadas pela grande mídia e por seus defensores, muitas vezes baseadas em “achismos” e ideais políticos partidários, que infelizmente, corroboram para a continuação da supressão dos direitos do cidadão brasileiro de possuir e portar uma arma de fogo com vistas à garantir sua própria defesa e a de terceiros.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises feitas no presente trabalho, restou claro que o Estatuto do desarmamento no Brasil cumpre seu objetivo principal, que é desarmar a população. O grande problema é o que vem com isso, que infelizmente ficou demonstrado que não se trata de nenhuma benesse.

Quando nos deparamos com uma Constituição federal que visa garantir os direitos fundamentais de cada indivíduo, como a brasileira, causa espanto o legislador desrespeitá-la para impedir a garantia do direito de segurança pelo próprio cidadão, na ausência do Estado, que atua através das polícias, mas este o faz promulgando a Lei 10.826/2003.

Pela experiência internacional, países com políticas flexibilizadoras de acesso às armas de fogo tem queda nos índices de criminalidade e de homicídios, e em consequência disso, um convívio mais pacífico e harmonioso. É claro que um país que visa o desenvolvimento nacional deve ter políticas sérias de educação, saúde e segurança, que são os pilares para o crescimento de qualquer nação. Porém, o não sucesso em uma dessas áreas não pode fazer com que o governo abandone a outra. O correto a se fazer, é organizá-las juntas, para um desenvolvimento ideal.

As armas de fogo são derivadas de instrumentos de defesa utilizados desde os primórdios da humanidade, que, na sociedade moderna, ao atingirem o *status* de artefato letal, tiveram seu uso deturpado por bandidos e foras da lei de todos os lugares do mundo.

O problema da criminalidade é inerente ao ser humano, e está presente em todas as sociedades, civilizadas ou não. O homem é essencialmente mau, as crianças se batem e esperneiam para conseguirem o que querem, e quando não educadas, tomam das mãos de outras crianças. Assim é o ser humano adulto também, existem os educados e os não educados. A proposta aqui é que os educados para uso da arma de fogo (e aqui foge do conceito formal de educação baseado no grau de escolaridade de cada um, ou espaço físico em que obteve os conhecimentos básicos) tenham esse direito garantido pelo Estado após a devida comprovação de todos os

requisitos, tais como residência fixa, aptidão técnica e psicológica, bons antecedentes criminais, bem como não estar respondendo a nenhum processo crime, etc.

A medida da flexibilização do acesso às armas, se tomada, é passo importantíssimo para preservação da vida e da dignidade dos humanos que a merecem. Com essa medida, devem ser avaliadas juntamente a tributação sobre as armas de fogo, garantido mais facilidade na compra.

Por fim, aliado ao fato de que o armamento civil também dá à população o real direito de resistência contra tiranias e regimes autoritários que venham a tentarem impor sobre nós, provando que uma sociedade armada é uma sociedade mais segura, mais ordenada, que atua em conjunto com as autoridades e que não é por elas subjugada, o mais importante é que dá à ela também a palpável oportunidade de preservar os frutos do seu trabalho, seus entes queridos, sua propriedade, e sua própria vida. Evidente que não se trata de uma fórmula matemática (arma + cidadão de bem = nenhum homicídio), quem rebate o armamento civil ironizando os fatos e imputando aos seus defensores serem adeptos dessa fórmula, na verdade são desonestos intelectualmente.

O intuito do presente trabalho não é se mostrar prepotente ou encerrar qualquer debate ou estudo sobre o tema. Mas sim, sugerir que os direitos fundamentais sejam tratados com maior atenção pelo legislador, e garantidos de maneira mais responsável a partir da flexibilização do acesso às armas pela população, uma vez que a sua restrição se provou ineficiente, e até hoje ceifa milhares de vida inocentes.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Abel Fernando Marques. **Armas de fogo**. São Paulo: Iglu, 1999.

ALFERES, Eduardo Henrique. **Abolicionismo e terceira velocidade do Direito Penal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7541>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ALVES, Felipe Dalenogare. **O conceito de soberania: Do estado moderno até a atualidade**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8786>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. São Paulo Saraiva 2011.

ARAGÃO, Ivo Rezende. **Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ARATO, Andrew. **Representação, Soberania popular e Accountability**. Lua Nova, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n55-56/a04n5556>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Atlas da violência 2018. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ARMARIA. Os suíços e suas armas. **Armaria online**, traduzido e adaptado da revista American Rifleman de fevereiro de 1990 por autorização da National Rifle Association dos EUA. Disponível em: <<http://www.armaria.com.br/suicos.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Repensando o "Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular"**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). O Direito Público em Tempos de Crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (coord. Geral). **Direito administrativo contemporâneo: estudos em memória ao professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho**. 2ª ed. revista e ampliada. Belo horizonte, Fórum, 2011.

BARBOSA, Bene. **120 mil vidas poupadas no país do faz de conta**. 2015.

Disponível em:

<http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1747>.

Acesso em: 20 nov. 2018.

BARBOSA, Bene. A Inglaterra é pacífica por conta do desarmamento? Nem uma coisa, nem outra! **Cada minuto**, 21 mai. 2018. Disponível em:

<<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/320993/2018/05/21/a-inglaterra-e-pacifica-por-conta-do-desarmamento-nem-uma-coisa-nem-outra>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BARBOSA, Bene. Canadá: o país “esquecido” pelos desarmamentistas. **Cada minuto**, 27 mai. 2017. Disponível em:

<<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/304433/2017/05/27/canada-o-pais-esquecido-pelos-desarmamentistas>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BARBOSA, Bene. Como o Paraguai destrói toda a argumentação desarmamentista usada no Brasil. **ILISP**, 22 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.ilisp.org/artigos/como-o-paraguai-destroi-toda-a-argumentacao-desarmamentista-usada-no-brasil/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BARREIRA, Cesar. **Em nome da lei e da ordem**: A propósito da política de segurança pública. São Paulo em perspectiva, 18(1), 77-86. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22230.pdf> >. Acesso em: 20 nov. 2018.

BATISTA, Liduina Araújo. **O uso de armas de fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BBC. Criminalidade nos EUA chega a nível mais baixo em 20 anos; conheça 10 teorias. **BBC Brasil**, 23 jun. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110622_eua_criminalidade_mm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11ª ed. UNB. 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 3722**, de 2012. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. População brasileira ultrapassa 208 milhões de pessoas, revela IBGE. **Censo, IBGE**, 29 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/08/populacao-brasileira-ultrapassa-208-milhoes-de-pessoas-revela-ibge>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**, v.1: parte geral. 3. Rio de Janeiro Atlas 2017.

CAPEZ, Fernando. **Arma de fogo. Comentários à lei nº 9.437**. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2002.

CHALABI, Mona. Gun homicides and gun ownership listed by country. **The Guardian**, 22 jul. 2012. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/datablog/2012/jul/22/gun-homicides-ownership-world-list>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

COLOMBO, Sílvia. Sobe 66% o número de homicídios no Uruguai por causa do narcotráfico. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 2 set. 2018. Mundo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/sobe-66-o-numero-de-homicidios-no-uruguai-por-causa-do-narcotrafico.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2018

COMPARATO, Fábio Konder. **A nova cidadania**. Lua Nova, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, abril. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 nov. 2018.

COUELLE, José E. Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil. **Super Interessante**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>>. Acesso em 20 nov. 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Teoria das janelas quebradas: E se a pedra vem de dentro?** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11716-11716-1-PB.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CRETELLA JÚNIOR, J. (Coord.), **Direito administrativo da ordem pública**. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 18ª ed. revista e atualizada. Forense, 2002.

DANTAS, Ivo. **Constituição federal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 2. São Paulo Saraiva 2013.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de informações penitenciárias. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, jun. 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de informações penitenciárias. **Ministério da Justiça**, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28ª ed. Atlas, 2015.

DO MONTE SILVA, Lucas. **O Direito Penal Do Inimigo E A Corrupção No Brasil**. Polít. crim., Santiago, v. 11, n. 21, p. 202-228, jul. 2016. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992016000100008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 20 nov. 2018.

D'URSO, Flavia. **A crise da representação política do Estado: perspectivas da soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben**. São Paulo Minha Editora 2016.

EL DÍNAMO. Chile es el país com menor tasa de homicídios de Latinoamérica. **El Dinamo Nacional**. Disponível em: <<https://www.eldinamo.cl/nacional/2018/01/22/chile-es-el-pais-con-menor-tasa-de-homicidios-de-latinoamerica/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FAGUNDES, Célio dos Santos. **Teoria da representação direta:** A soberania do estado exercida por meio representativo, na forma indireta, sem mandatários. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11571>. Acesso em: 20 nov. 2018.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; ROXIN, Claus. **Direito penal brasileiro:** parte geral: princípios fundamentais e sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo.** 3. São Paulo Saraiva 2010.

FILOCREE, D'aquino. **Classificações de políticas de segurança pública.** Revista brasileira de segurança pública, ano 03, ed. 05, ago/set 2009.

FONSECA, Francisco; KEINERT, Ruben; BLIKSTEIN, Izidoro; BUENO, Luciano; STORINO, Fabio; SANO, Hironobu. **O Sistema Nacional de Armas (SINARM) como Sistema de Gerenciamento do Estoque Legal de Armas no Brasil:** Uma contribuição às Políticas Públicas. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/download/44052/42970>. Acesso em: 20 nov. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANCO, João Guilherme Dmytraczenko e outro. **Os conceitos de ordem pública e segurança pública na constituição da república federativa de 1988 e seus reflexos no desenvolvimento das atividades da polícia militar.** Artigo. Jusmilitaris. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/cf-segpubl-pm.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. **Aplicação das causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade previstas na parte geral do código penal ao direito administrativo disciplinar.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13866>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GUIMARÃES, Isaac N. B. Sabbá. **Dogmática penal e poder punitivo: novos rumos e redefinições: em busca de um direito penal eficaz.** 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2001.

GUN POLICY 2018, Sydney, 2018. Disponível em: <<https://www.gunpolicy.org/firearms/region>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

JAKOBS, Günther e CANCIO MtELIÁ Manuel. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**, 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado.** 19ª ed. Ed. Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema Penal Brasileiro: execução das penas no Brasil.**

JESUS, Damásio E. de. **Temas de direito criminal: 3ª série.** São Paulo: Saraiva, 2004.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Atos de improbidade administrativa.** São Paulo, Atlas, 2006.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Direito administrativo: fundamentos jurídicos**. 4ª ed. Atlas, 2007.

LAZZARINI, Álvaro e outros. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LAZZARINI, Álvaro. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. R. Dir. Administrativo. Rio de Janeiro, abr/jun, 1991. p. 25/85. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/44310/47780>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. revista, atualizada e ampliada. Saraiva, 2014. Pgs. 67; 424/425; 1128; 1261.

LISSARDY, Gerardo. **4 explicações para a impressionante queda da violência em Nova York**. janeiro, 2008. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42741088>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do conceito de soberania: história de um paradoxo**. São Paulo Saraiva 2015.

MANGO, Andrei Rossi. **Análise Do Princípio do Interesse Público sobre o Privado no Direito Administrativo Brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16298>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MARX, Marcelo Fabiano; AQUINO, Quelen Brondani. **A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento Frente ao Princípio da Legítima Defesa do Cidadão**. Artigo científico. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp->

content/uploads/2017/12/A-INEFICÁCIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-FRENTE-AO.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 18 ed. revista e atualizada. Revista dos Tribunais, 2014. pgs. 51; 61; 148/149; 160.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37ª ed. Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, Filipe Pereira de. **Estatuto do Desarmamento Lei 10.826/03 - consequências sociais e jurídicas**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18290&revista_caderno=3>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MERLIN, Luciane Frizon. **Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular: a (des)necessidade da aferição no caso concreto**. XI Salão de Iniciação Científica – PUCRS. 2010. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/82838-LUCIANEFRIZONMERLIN.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MINAYO, MCS., SOUZA, ER., and CONSTANTINO, P., coords. **Formação social da Polícia Militar do Rio de Janeiro**. In: Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008, pp. 41-65. ISBN 978- 85-7541-339-5. Disponível

em: <<http://books.scielo.org/id/y28rt/pdf/minayo-9788575413395-04.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MORAES, Bismael B. e outros. **Segurança pública e direitos individuais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Constituição e revisão – Temas de direito político e constitucional**. 1ª ed. Forense, 1991.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública**. Revista de Informação Legislativa, ano 25, n. 97, p. 133-154, 1988.

MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 16ª ed. revista e atualizada. Forense, 2014.

NEXO. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/30/Por-que-homic%C3%ADdios-ficam-sem-solu%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil.-E-a-proposta-para-resolver-o-problema>>. Acesso em: 20 nov. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte geral e parte especial**. 7ª ed. revista e atualizada. Revista dos tribunais, 2011.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância zero e janelas quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas**. Brasília: Núcleo de estudos e pesquisas/Conleg/Senado, março, 2016 (Texto para discussão nº 194). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD194>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodr  de. **Breves apontamentos sobre as pol ticas criminais e sua influ ncia nos mecanismos de controle social formal**. Direito em Debate, ano XVII n  31, jan-jun 2009. p. 81-104. Dispon vel em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/643/364+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PALET, Laura S. Why neutral Switzerland has so many guns, **Usa Today**, 8 jul. 2014. Dispon vel em: <<https://www.usatoday.com/story/news/world/2014/07/08/ozy-switzerland-guns/12357435/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PASCHOAL, Janaina Concei o. **Constitui o, criminaliza o e direito penal m nimo**. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PASCHOAL, Janaina Concei o. **Direito penal - Parte Geral - 2a edi o atualizada e ampliada**.

PASSETI, Edson. **Sociedade de controle e aboli o da puni o**. *S o Paulo Perspec.* [online]. 1999, vol.13, n.3, pp.56-66. Dispon vel em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000300008>. Acesso em: 20 nov. 2018.

POLICIA NACIONAL URUGUAIA. Dados sobre as ocorr ncias criminais registradas em 2017, **Uruguai**. Dispon vel em: <http://www.policianacional.cv/index.php/component/docman/cat_view/84-estatisticas-2017?Itemid=1>. Acesso em: 20 nov. 2018.

POLIISI. Permits and licences for firearms. **Police of Finland**, 2018. Disponível em: <https://www.poliisi.fi/licences/permits_and_licences_for_firearms>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PUPIN, Aloisio A. C. Barros; PAGLIUCA, José Carlos G. **Armas: Aspectos jurídicos e técnicos**. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Juarez. 2002.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal Máximo e o Controle Social**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2008568/direito-penal-maximo-e-o-controle-social-jose-carlos-de-oliveira-robaldo>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um Processo Penal Democrático: crítica à metástase do sistema de controle penal**. Rio de Janeiro: 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius; TAVARES, André Ramos; FRANCISCO, José Carlos (Coord.). **Direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. edição Ridendo Castigat Mores. Ridendo, março, 2002. Ebook disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ROYAL CANADIAN MOUNTED POLICE. Classes of firearms, **Canadá**, 02 dec. 2016. Disponível em: <<http://www.rcmp-grc.gc.ca/cfp-pcaf/fs-fd/clas-eng.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

RUSSO, Luciana. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALGADO, Daniel. Atlas da violência 2018: O Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que Europa. **O globo**, 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos**. Direitos Sociais Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 29-69. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/245006833/Colisoes-entre-direitos-fundamentais-e-interesses-publicos-Daniel-Sarmiento-pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 1ª ed., Forense, 1963, vol. III. p. 1.101.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38ª ed. revista e atualizada. Malheiros, 2015. p. 440; 791/794.

SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O direito à segurança pública como direito fundamental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19263&revista_caderno=9>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SILVA, Louise Trigo da. **Algumas reflexões sobre o direito penal máximo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13103>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SILVA JUNIOR, Luiz Carlos da. **O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro. Uma análise pragmática**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3651, 30 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24832>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

SOUZA, Adelson Joaquim de. **Direito Fundamental à Segurança Pública.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15754>. Acesso em: 20 nov. 2018.

STATISTA. 2018. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/273159/most-peaceful-countries-in-the-global-peace-index/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL, Índice de percepção da corrupção 2017. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5a86d82132601ecb510239c2/t/5a8dc5b89140b72fa5081773/1519240719239/IPC+2017+-+RELATO%CC%81RIO+GLOBAL.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **O Princípio da Supremacia do Interesse Público: Uma Visão Crítica da sua Devida Conformação e Aplicação.** Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/administrativo/178767-o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-uma-visao-critica-da-sua-devida-conformacao-e-aplicacao>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade.** Monografia. Disponível em: <<https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDU%C3%87%C3%83O-DA-CRIMINALIDADE.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

WACQUANT, Loïc. **Sobre a “janela quebrada” e alguns outros contos sobre segurança vindos da América.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 46, p. 228-251, 2004.

WASELFISZ, Jacobo. Mapa da violência III: os jovens do Brasil. **UNESCO Brasil**, 2002. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/MapaViolencia_III.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. **Tolerância zero**: a má interpretação dos resultados. *Horiz. antropol.*, Porto Alegre, v. 8, n. 18, p. 267-278, dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832002000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 nov. 2018.

WILSON, James Q; KELLING, George L. "**Broken windows**: the police and neighborhood safety", in: *Atlantic Monthly* de março de 1982.